

505!
9

JUÍZ DE DIREITO

DO TRABALHO

REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2001, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Humberto Cesário, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que, em caráter final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 06390/1997, entre as partes **RAMOS** e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**, exequente e executada, respectivamente.

Às 10:10 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr.(a) Berardo Gomes. Ausente a executada, presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 23/10/2001, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de **R\$ 11.416,52** até o dia 15/11/2001. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que compoem a condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado em nome do patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, **R\$ 2.283,20** se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado

R\$ 758,29 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS, **R\$ 882,01** a 1/3 de férias indenizadas, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, de natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, haverá multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, sem prejuízo do valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Intime-se o INSS da presente decisão homologatória de acordo, *ex vi* do parágrafo 1º do art. 172 da CLT.

As custas remanescentes, deverão ser apuradas e atualizadas pela Contadoria, após a intimação posterior da executada para pagamento, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e no prazo dos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

Othon

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor da parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução da obrigação, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

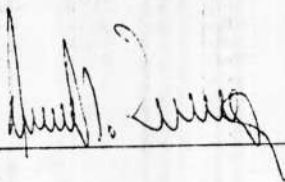
O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, extinguindo-se a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as partes, observando que a execução prosseguirá quanto aos honorários periciais.

Nada mais.

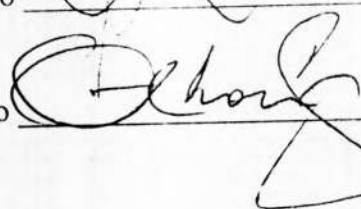
Encerrou-se às 10:13 horas.

João Humberto Cesário
Juiz do Trabalho



Patrono

Patrono



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

Ar. Juiz

MANDADO N.: 01.377

(EXECUTADO)

PROCESSO N.: 01424.1996.002.23.00-0

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE ARNALDO RAMOS
EXECUTADO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO PARA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) desta ação de execução, conforme demonstrativo abaixo, para, querendo, pagar ou opor embargos à execução no prazo legal, sob pena de expedição de ofício precatório.

Crédito líquido do(a) exequente:		
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:		
Honorários contábeis:	R\$	694,14
Custas processuais:	R\$	351,28
INSS quota Empregado:	R\$	3.082,40
INSS quota Empregador:	R\$	
IRRF:	R\$	
TOTAL (em 31/03/2004):	R\$	4.127,82

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 31 de março de 2004.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABA - MT

CERTIDAO

NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA 14/04/04
OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

OBS:

ASSINATURA:

Paulo Henrique Soares da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
Tribunal Regional do Trabalho

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME = ARNALDO RAMOS

CARGO =

MATRICULA = 0025852

FUNCAO =

DEPTO- 01
MUNIC- 001
UNIO - 007

ADMIS- 16.03.81
DEMIS-
AFAST-
OPCAO- 190381

BCC- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-03 IP-05
NASCIMENTO - 151045

EMITIDO EM 06/27/95

FICHA 00006

J A N E I R O 94		F E V E R E I R O 94		M A R C O 94		A B R I L 94	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	514.393,00	SALARIO BASE.....	592.628,00	SALARIO BASE.....	919.163,42	SALARIO BASE.....	1224.147,95
AD. TEMPO DE SERV. VI	123.574,32	AD. TEMPO DE SERV. VI	142.230,72	AD. TEMPO DE SERV. VI	238.982,46	AD. TEMPO DE SERV. VI	175.910,80
SALARIO FAMILIA.....	887,22	SALARIO FAMILIA.....	1.155,57	SALARIO FAMILIA.....	1.815,95	SALARIO FAMILIA.....	318.278,47
ASC-MENSALIDADE.....	5.148,93	ASC-MENSALIDADE.....	5.926,28	ASC-MENSALIDADE.....	9.191,63	ASC-MENSALIDADE.....	2.418,49
IAPAS.....	28.899,20	IAPAS.....	37.641,22	IAPAS.....	59.431,09	IAPAS.....	12.241,47
FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.....	79.150,72
SINDPD / MT.....	5.148,93	SINDPD / MT.....	5.926,28	SINDPD / MT.....	9.191,63	SINDPD / MT.....	1.350,00
UNIMED.....	41.986,32	UNIMED.....	9.877,13	UNIMED.....	86.648,64	UNIMED.....	12.241,48
I. R. RETIDO NA FON	49.984,00	I. R. RETIDO NA FON	58.058,70	I. R. RETIDO NA FON	52.643,00	I. R. RETIDO NA FON	129.347,81
TOTAL LIQUIDO...	507.756,16	TOTAL LIQUIDO...	579.181,68	TOTAL LIQUIDO...	941.505,87	TOTAL LIQUIDO...	1.410.674,23

M A I O 94		J U N H O 94		J U L H O 94		A G O S T O 94	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.681.012,64	SALARIO BASE.....	880,72	SALARIO BASE.....	953,74	SALARIO BASE.....	986,08
DIF. URV. MES ANTERI	182.660,57	DIF. URV. MES ANTERI	111,37	DIF. URV. MES ANTERI	247,97	DIF. URV. MES ANTERI	245,68
AD. TEMPO DE SERV. VI	437.063,29	AD. TEMPO DE SERV. VI	228,99	AD. TEMPO DE SERV. VI	1,74	AD. TEMPO DE SERV. VI	256,38
SALARIO FAMILIA.....	3.321,10	SALARIO FAMILIA.....	1,74	SALARIO FAMILIA.....	9,53	SALARIO FAMILIA.....	1,74
ASC-MENSALIDADE.....	16.810,12	ASC-MENSALIDADE.....	8,81	ASC-MENSALIDADE.....	21,11	ASC-MENSALIDADE.....	81,52
ASC-DIVERSOS.....	32.123,94	ASC-DIVERSOS.....	18,00	ASC-DIVERSOS.....	56,94	ASC-DIVERSOS.....	21,19
IAPAS.....	108.690,59	IAPAS.....	56,95	IAPAS.....	1,68	IAPAS.....	9,86
FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68	FINANCIAL SEGUROS.....	9,54	FINANCIAL SEGUROS.....	56,94
SINDPD / MT.....	16.810,13	SINDPD / MT.....	8,81	SINDPD / MT.....	93,06	SINDPD / MT.....	2,70
UNIMED.....	177.621,76	UNIMED.....	93,06	UNIMED.....	65,00	UNIMED.....	9,86
I. R. RETIDO NA FON	109.153,00	I. R. RETIDO NA FON	39,69	I. R. RETIDO NA FON	91,00	I. R. RETIDO NA FON	91,00
TOTAL LIQUIDO...	1.841.498,15	TOTAL LIQUIDO...	995,82	TOTAL LIQUIDO...	946,59	TOTAL LIQUIDO...	1.329,17

S E T E M B R O 94		O U T U B R O 94		N O V E M B R O 94		D E Z E M B R O 94	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.148,00	SALARIO BASE.....	1.148,00	SALARIO BASE.....	1.320,20	SALARIO BASE.....	1.320,20
AD. TEMPO DE SERV. VI	298,48	AD. TEMPO DE SERV. VI	298,48	AD. TEMPO DE SERV. VI	343,25	AD. TEMPO DE SERV. VI	343,25
SALARIO FAMILIA.....	1,74	SALARIO FAMILIA.....	1,74	SALARIO FAMILIA.....	1,74	SALARIO FAMILIA.....	1,74
ASC-MENSALIDADE.....	11,48	ASC-MENSALIDADE.....	11,48	ASC-MENSALIDADE.....	13,20	ASC-MENSALIDADE.....	216,97
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	13,20
FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	56,94
SINDPD / MT.....	11,48	SINDPD / MT.....	11,48	SINDPD / MT.....	13,20	SINDPD / MT.....	2,70
UNIMED.....	93,06	UNIMED.....	93,06	UNIMED.....	93,06	UNIMED.....	13,20
I. R. RETIDO NA FON	66,00	I. R. RETIDO NA FON	426,00	I. R. RETIDO NA FON	91,00	I. R. RETIDO NA FON	93,06
TOTAL LIQUIDO...	1.206,55	TOTAL LIQUIDO...	2.293,04	TOTAL LIQUIDO...	2.681,73	TOTAL LIQUIDO...	1.615,06

Arnaldo Ramos

58



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de março, do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antonio Martins Costa Motta, e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo 10J-072/95, entre as partes FIDEMIR FORTES BARRETO E OUTROS (09) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, reclamantes e reclamada, respectivamente.

As 15:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

FIDEMIR FORTES BARRETO e mais outros (09), devidamente qualificados às fls. 03 e 04, ajuizaram reclamatória trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, igualmente qualificada, afirmando que são empregados da reclamada, indicam as datas de admissão, e pleiteiam diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 3% sobre os salários de dezembro de 1990, 11,57% sobre o salário de janeiro de 1991, 91,57% sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,16% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,00 de dezembro, tanto sobre os salários de março, 11,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como sobre os respectivos percentuais nos salários dos reclamantes, férias 13º salário, gratificação, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 10% previstos em lei, além de reajustes legais, recolhimento do FGTS com correção monetária, pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários (cláusula 14 do ACT de 1993/94); multa de 40% da cláusula 14 do ACT de 1993/94, custas processuais e honorários advocatícios. Foram anexados 08 (oito) documentos e 03 (três) cópias de procurações e documentos de fls. 08 a 11.

Posteriormente notificadas as partes litigantes compareceram à audiência, salvo os reclamantes Edison de Almeida Cavallini, Edimar Fortes Barreto que se fizeram representar pelo Presidente do Sindicato da Calceamento, etc.



A reclamada, nesta ocasião, apresentou contestação, fls. 32 a 45, alegando preliminarmente defeito de representação processual, inépcia da inicial (ausência do ACT), inépcia da inicial (art. 295 do CPC), litispendência, inépcia da inicial (correção monetária), e no mérito argui a prescrição, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 46 a 55, sobre os quais manifestaram-se os reclamantes às fls. 87 a 88.

Em audiência, fls. 90, presentes os reclamantes representados pelo Presidente do Sindicato da categoria, ausente a reclamada, e sem outras provas, foi encerrada a instrução, aduzindo os reclamantes em razões finais pela procedência dos pedidos. Razões finais pela reclamada prejudicadas em face a sua ausência. Tentativas conciliatórias infrutíferas (fls. 29 e 90). Designada data para o julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1- Defeito de Representação Processual

Aduz a suplicada, preliminarmente, que há ausência de representação, e em face disso apresenta-se insanável o vício, gerando como consequência a nulidade das atos praticados pela entidade sindical. Requer a extinção do processo.

Por sua vez o autor, discute sobre a existência da representação, e entende que no caso dos autos a procuração passada pelo autor, em outra época, para outros fins.

Além que no caso presente, inexiste vínculo de representação legal do mandato.

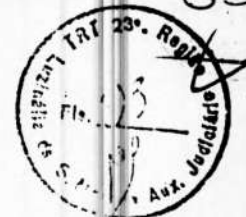
São obstantes toda a fundamentação da demandante, totalmente sem razão o seu pedido.

Primeiro, os reclamantes não vem ao processo, por falta de entidade sindical, mas com o procurador constituído.

Segundo, os autos se a ereção de dois mencionados no relatório que foram representados pelo presidente do sindicato, todos os fls. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Como se sabe a outorga do mandato tácito se completa pelo comparecimento da parte, acompanhada do advogado à audiência, e sua aceitação dos atos praticados em seu nome e em sua presença, pelo procurador.

Nesse Tribunal, a respeito do mandato tácito, que não é o caso, assim já se tem manifestado:



Mandato Tácito- Configuração-
No processo do trabalho, o comparecimento do advogado, acompanhando a parte a audiência, importa em mandato tácito, que outorga, ao profissional, poderes para o foro em geral. Inexiste, portanto, irregularidade de representação, quando o subscritor do apelo comparece a todas as audiências, na qualidade de representante legal da parte. (TRT 23ª Reg. RO 950/93, Ac TP 0986/93, 2ª JCI de Cuiabá-MT, Relator Designado Juiz Guilherme Bastos).

Fica a presença dos autores (fls. 20), desnecessária qualquer outra argumentação, além da já expendida, para rejeitar-se o pedido.
Rejeita-se.

2. Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta o demandado, argumentando que um dos pleitos dos autores consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo do Trabalho.

Menciona que inexiste nos autos o referido Acordo Coletivo do Trabalho que vigorou no período de 90/91.

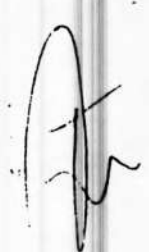
De fato, o ACT trazido diz respeito à outro período, porém, o próprio suplicante reconhece a existência e a validade do Termo Aditivo trazido (fls. 18 a 20), ao concordar com os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele documento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre estes índices se refere.

Os índices não foram atacados.

De outra banda, a falta do ACT, no caso em exame, não traz maior prejuízo, posto que, sendo elemento comum às partes, e não havendo impugnação aos índices indicados na exordial para os reajustes, e tão pouco ter sido redigido o documento de fls. 18 a 20, existe a confirmação dos mesmos, tanto do documento quanto dos índices ali apostos. Não há como não reconhecê-los como certos.

Há, portanto, discussão sobre a forma da aplicação dos índices, porém, esta matéria é resolvida quando da manifestação sobre o mérito.
Rejeita-se o pedido.

3. Inépcia da Inicial (art. 295 do CPC)

Ainda preliminarmente, aduz o suplicante que a determinação dos pedidos - contraditória por incompatibilidade de pedidos - pela natureza dos fatos não se harmoniza a conclusão no requerimento. 

Julgado improcedente o pedido atinente aos reajustes do Acordo Coletivo do Trabalho, e neste particular extinto.

Ocorre que, no caso em análise, os autores pretendem os reajustes convencionados no Termo Aditivo, e a reclamada ao fazer sua defesa, pode, sem problemas, apresentar sua contestação, o que, significa dizer, que em realidade não houve a alegada inércia, eis que sua defesa pode ser apresentada, sem percalços.

Rejeita-se.

4- Litispendência

Em preliminar, a reclamada pleiteia o descabimento de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº 012.000, que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Tras aos autos certidão (fls.46) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

Pela certidão acima mencionada, observa-se que o demandante naquele processo é o Sindicato dos Empregados em Empresa de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, na condição de sub-título processual, e não os ora reclamantes. A suplicada não juntou qualquer relação comprovando estarem os autores substituídos pelo sindicato naquela ação. Importa salientar, também, que através da certidão trazida, constata-se que aquela demanda diz respeito apenas aos funcionários associados do sindicato. Não há qualquer prova ou relação de que os ora reclamantes sejam associados do sindicato autor daquela lide.

A litispendência se caracteriza quando há incidência das mesmas partes, mesma causa ou pedido, e o mesmo pedido, à teor do art. 304, parágrafo 2º do CPC. Nos autos, não existem elementos para que se comprove tais requisitos.

Rejeita-se a preliminar.

5- Inércia da Inicial (correção monetária)

Os autores, na inicial, alegam que a reclamada tem sistematicamente, atrasando o pagamento dos salários, e em função desse fato, tem pago os juros de mora e correção monetária, conforme art. 117 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inércia da petição inicial, por entender que devem ser produzidos os fatos alegados na forma dos arts. 383 VI e art. 333 I ambos do CPC. Inicialmente, a forma como foi colocado o pedido, o mesmo é inespecífico, e que dificulta a defesa.

De acordo com o art. 383 do CPC, o pedido deve ser claro e preciso, e a demandada, ao fazer sua defesa, não pode alegar que o pedido é sistemático, quando não é claro na forma em que ocorreu, e em que data foram pagos os salários em atraso.

Fls. 95
Aut. 1000/90

Não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, tão pouco foram indicadas as datas em que foram efetuados os pagamentos dos salários em atraso, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido, de inépcia, na forma do art. 295.I e parágrafo único, I, do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267.IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários.

MÉRITO

Prescrição

Os pedidos dos autores referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, os reclamantes estão com seus contratos em vigor, não aplicando-se, consequentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, incide prescrição somente sobre a

prescrição

indiferente a prejudicial de mérito, e a

demandada

Data de admissão

A reclamada alega que há irregularidade na indicação da data de admissão da reclamante Edviges Madalena Bispo Reis, aponta como certo a data de 07/80 como a da contratação, e não aquela indicada na expedição (01/02/89).

A reclamante não se manifestou quanto a este ponto (fls. 87 e 88), no que tem-se como concordância quanto a este fato, até mesmo por que a suplicando foi presa de sua alegação no pular nos autos copia da ficha de registro do autista (fls. 89). Assim, corrige-se a data, passando a constar como a cert. 11 propriamente dita (01/02/80), para o efeito de admissão dessa reclamante.

Reajustes Salariais

Os autores buscam, através da presente demanda, o pagamento dos percentuais acordados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 22 de setembro de 1990.

[Assinatura]



A demandada, em síntese, em sua defesa, contesta a existência do débito a partir de janeiro de 1991, tal qual informaram os autores. Apenas, na contestação, indica a forma como entende devam ser aplicados os índices estabelecidos no Termo Aditivo, para os reajustes salariais.

Nos autos, não há qualquer comprovante do pagamento dos mencionados reajustes, quer sejam por indicação de folhas salariais, ou mesmo simples recibos.

Não havendo contestação quanto a alegação de descumprimento do acordo (termo aditivo), a partir de janeiro de 1991, acolhe-se os pedidos dos autores, observando-se, porém, como foi salientado na contestação, que o pedido referente ao reajuste de 3ª sobre os salários de dezembro de 1990, não é devido eis que, gize-se, como informaram os próprios suplicantes, verbis "a Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Ora, tendo havido o pagamento até janeiro de 1991, improcede o pedido referente ao percentual supra citado, sob pena de incidirmos em "bis in idem", o que, data vênia, não seria correto, por óbvio. Até janeiro foi pago o salário de dezembro, o débito em relação ao reajuste é daí para frente.

Assim, deverá a demandada pagar aos reclamantes, os reajustes postulados e não pagos, a incidir sobre os salários de JANEIRO de 1991 (14,57%), FEVEREIRO de 1991 (94,57%), MARÇO de 1991 (19,40%), e ABRIL DE 1991 (14,80%), observando-se para tanto os índices ajustados no Termo Aditivo do Contrato Coletivo de Trabalho (Ils. 18ª a 20ª); os quais serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Defere-se ainda, na forma do pedido, a integração dos reajustes ora concedidos nas demais verbas de natureza salarial pleiteadas, quais sejam: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, bem como defere-se a integração sobre recolhimentos do FGTS. Porém, indefere-se a integração dos reajustes quanto ao pedido de incidência sobre os "10% do FGTS e demais consectários legais", posto que no que pertine ao 40% do FGTS, conforme consta dos autos, os autores, todos, ainda estão trabalhando para a demandada, e aquele adicional só é devido em caso de dispensa imotivada (art. 18, parágrafo 1º da Lei 8036/90), e os "consectários legais" são devidos na forma do art. 293 da CLT.

Do recolhimento do FGTS

Os autores pleiteiam o recolhimento do FGTS em todo o período trabalhado. A suplicanda, por sua vez, limita-se a alegar que recolhimentos em alguns meses foram efetuados junto a CEF, juntando como documentos, que não comprovam a cessação nominal dos beneficiários, e a efetivação dos depósitos.

Defere-se, assim, o recolhimento do FGTS para os reclamantes, de todo o período trabalhado, devendo a demandada apresentar comprovante do FGTS já depositado, porventura, em nome dos autores, no aludido parcelamento da dívida que fez perante a CEF, no prazo de 08 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, para evitar-se repetição no recolhimento.



E, para os meses não recolhidos, o pagamento deverá ser imediato, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos.

Sobre os valores a serem recolhidos, deverão menhr os reajustes ora concedidos, no referido período.

Do Pagamento de Juros e Correção Monetária

Este pleito foi objeto de preliminar acolhida pela demandada, no que foi acolhido.

Os reclamantes alegam atraso no pagamento dos salários e pedem seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 117 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

Os autores, em momento algum fizeram prova de suas alegações, de que tivesse havido a mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333.I do CPC, rejeita-se o pedido.

Multa da Cláusula 4.4 do ACT de 1993/94

Novamente, os demandantes fazem alegações da existência do atraso nos salários, e pedem, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT 1993/94, no valor de um salário mínimo.

Não há qualquer prova de atraso no pagamento dos salários, nos autos.

Os autores possuem o ônus de provar suas alegações, a teor da regra de art. 818 da CLT e art. 333.I do CPC.

Rejeita-se o pedido.

Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, não incidem os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo na hipótese da Lei 5.584/70, o que não é o caso dos autos.

Rejeita-se.



DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de defeito de representação, inépcia da inicial e de litispendência com relação ao processo nº 072/92, que tráfita perante esta 1ª JUCJ de Cuiabá-MT, e acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também, à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar aos reclamantes **EDEMIR FORTES BARRETO, EDÉZIO MARQUES DE SOUZA, EDISON DE ALMEIDA CARVALHO, EDSON JOSÉ DA SILVA, EDWIGES MADALENA BISPO NEVES, ELIEZER DE OLIVEIRA CARVALHO, ELIEZER GOMES FERREIRA, ERNESTINA DE SOUZA GUERRA, FROTIDES MARIA DA SILVA e ARNALDO RAMOS**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, a incidir sobre os salários de janeiro de 1991 (14,57%), fevereiro de 1991 (91,57%), março de 1991 (19,40%) e abril de 1991 (11,80%), observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 13 e 20) bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do prelo: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, integração com sobre os recolhimentos do FGTS. Recolhimento do FGTS, na conta vinculada, por todo o período trabalhado, devendo a demandada apresentar a comprovação de depósitos efetuados em nome dos autores, no parcelamento que efetuar junto a CEF, no prazo de 08 dias, sendo que os meses não recolhidos deverão ser parcelados em 12 parcelas, devendo ser observados, ainda, os reajustes ora concedidos, independentemente dos demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra a qual é parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado para este fim. A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido, de acordo com a forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C.TST, sob pena de ofensa ao PACTO e à Constituição Federal. Cientes as partes. Nada mais.

Wesley N. J. Nogueira
Presidente da Junta Classista
Representante dos Empregados

Francisco Antônio Martins Costa Motta
Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto
João Antônio de Oliveira
João Antônio de Oliveira
Tribunal de Secretaria

João Antônio de Oliveira
João Antônio de Oliveira
Juiz Classista Rep.
Empregadores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
 PROCESSO Nº 1424/96

Aos 04 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1424/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ARNALDO RAMOS

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
 DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:02 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

A B

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do Juiz ou de um representante da Junta.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ARNALDO RAMOS ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência, o reclamante requereu a emenda à inicial, na forma de petição escrita, no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta, que, simultaneamente, concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se, por isso, a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - COISA JULGADA .

Afirmou a reclamada que o reclamante “ajuizou , perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento ...a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº072/95...pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão...”

A sentença , cuja cópia figura às fls.66/73 , proferida pela Eg.1ª JCJ de Cuiabá-MT , refere-se , efetivamente , aos autos do processo registrado sob nº072/95 e continente de ação plúrima proposta pelo ora reclamante e outros nove litisconsortes ativos , tendo por objeto o pagamento dos reajustes previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 , de juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

Não há dúvida que a ação anterior é idêntica à presente no que concerne a uma das partes ativas , no caso, o reclamante, à parte passiva, a reclamada, à causa de pedir e aos pedidos concernentes a juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e recolhimentos dos depósitos fundiários.

Todavia, a despeito de ter sido a anterior ação decidida por sentença , desta a reclamada não juntou certidão comprobatória do trânsito em julgado , de sorte a preencher o requisito da parte final do parágrafo 3º do art.301 , do CPC , qual seja o de não mais caber recurso daquela decisão , quer por não interposto no momento próprio, quer por utilizados todos os recursos cabíveis.

Inexistente nos autos a prova da coisa julgada, rejeita-se a preliminar.

II.b. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS . ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava “...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via

Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"..."

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada, "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem**."

Diante disso, arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito, se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do art.301, do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência, dado que, se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva, os pedidos são diversos, como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva, a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei, e o pedido, de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa.

Na ação individual, ora em apreciação, a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva, ou seja, dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata, pois, de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso, mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim, tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto aos pedidos de pagamento de juros de mora, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, assim como de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada, no item anterior desta sentença, a existência de litispendência da presente ação frente à contida

10
T

98

nos autos nº072/95-1ª JCJ , por isso que se decide extinguir o processo , sem julgamento de mérito , com fundamento no art.267 , V , do CPC.

II.c - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

II.d - NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos , a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pelo reclamante , quando da chamada audiência inaugural , e , após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284 , 285 e 294 , do CPC , acenou com a lúgubre conclusão : "O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais , eivado que estará de nulidade congênita , não poderá prosperar."

Estava equivocada.

Com efeito , ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil , esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte , deve ser realizada para atender a disposição de lei , seja a dos arts.282 e 283, do CPC , seja a do art.840 , § 1º, da CLT , não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264 , do CPC.

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa "falha" no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência , tão lembrado pela ironia gaulesa de Sua Excelência o Juiz Presidente da 1ª JCJ , Dr.Benito Caparelli : "pas de nullité sans griefe"(não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.

AA

20-
T



**II.e - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de **1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996**”.(grifos nossos)

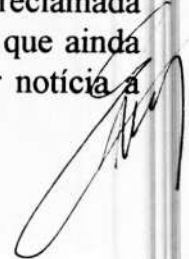
Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.165/182) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.86) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a



NA

respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo.

Destarte, a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente os autos de prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

II.f - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996, tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.56/57, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

AD

205
T

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada e acolher a de litispendência, no que concerne aos pedidos de juros e correção monetária sobre salários atrasados e de recolhimentos dos depósitos fundiários, e, quanto a estes, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **ARNALDO RAMOS**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 16:04 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Arnaldo Ramos
Reclamante

Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

Antonio José Machado Fortuna
Representante da Reclamada



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1424/96 entre as partes: Arnaldo Ramos e CODEMAT Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT., reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14:40h aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT.

Ausente a recda.

Sem outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 04.12.96, às 16:02h.

Ciente o reclamante.

A reclamada será intimada da decisão.

Suspendeu-se às 14:41h.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira
Juiz do Trabalho Substituto

Genesio Tomaz de Azevedo
Juiz - Classista

Antonio Gabriel dos Santos Mello
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores

FICHA NO. 0101

~~EMITIDO EN 01/22/96~~

DEPIO- 01 ADMIS- 19.03.81 BCC- DC ESTADO DE MATC GR

MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
UNID - 007 AFAST- DEPENDENTES - SF-03 IR-05
OPCAD- 150381 NASCIMENTIC - 151045

J A N E I R O 95			F E V E R E I R O 95			M A R C O 95			A B R I L 95		
	VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA
ARIC BASE.....	1.320,20	SALARIO BASE.....	1.320,20	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00
TEMPO DE SERVI	343,25	AD. TEMPO DE SERVI	343,25	AD. TEMPO DE SERVI	373,52	AD. TEMPO DE SERVI	373,52	AD. TEMPO DE SERVI	373,52	AD. TEMPO DE SERVI	373,52
ADICIONAMENTO FERIA	1.663,45	ABONO 1/3 C. FEDERA	1.047,97	ADICIONAMENTO FERIA	1.707,52	ABONO 1/3 C. FEDERA	1.092,81	ADICIONAMENTO FERIA	1.707,52	ABONO 1/3 C. FEDERA	1.092,81
ADIC. FAMILIA...	1,74	ADICIONAMENTO 13 SA	831,72	SALARIO FAMILIA...	1,74	ADICIONAMENTO 13 SA	853,76	SALARIO FAMILIA...	1,74	ADICIONAMENTO 13 SA	853,76
ADIC. MENSALIDADE...	13,20	SALARIO FAMILIA...	1,74	RET. EM RAZAO TEIG	1.965,55	SALARIO FAMILIA...	1,74	RET. EM RAZAO TEIG	1.965,55	SALARIO FAMILIA...	1,74
ADIC. S. FERIAS...	58,28	DEV. ADIC. FERIAS...	1.663,45	ASC-MENSALIDADE...	13,34	DEV. ADIC. FERIAS...	678,13	ASC-MENSALIDADE...	13,34	DEV. ADIC. FERIAS...	678,13
ADIC. REND. SEGUROS	58,28	ASC-MENSALIDADE...	13,20	IAPAS-FERIAS...	58,28	ASC-MENSALIDADE...	1.707,52	IAPAS-FERIAS...	58,28	ASC-MENSALIDADE...	1.707,52
ADIC. OPD / MT...	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	IAPAS-FERIAS...	58,28	BAMERINDUS SEGUROS	13,34	IAPAS-FERIAS...	58,28	BAMERINDUS SEGUROS	13,34
ADIC. UNIMEC...	13,20	SINDPC / MT.....	13,20	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	SINDPC / MT.....	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	SINDPC / MT.....	9,90
ADIC. R. RETID. NA FON	93,06	UNIMEC.....	93,06	SINDPC / MT.....	13,34	UNIMEC.....	13,34	SINDPC / MT.....	13,34	UNIMEC.....	13,34
ADIC. R.F. - FERIAS.	88,00	I. R. RETID. NA FON	4,00	CONT. SINDICAL...	22,23	TICKET ALIMENTACAO	100,00	CONT. SINDICAL...	22,23	TICKET ALIMENTACAO	100,00
				UNIMEC.....	93,06	UNIMEC.....	133,80	UNIMEC.....	93,06	UNIMEC.....	133,80
				I. R. RETID. NA FON	95,00	I. R. RETID. NA FON	7,00	I. R. RETID. NA FON	95,00	I. R. RETID. NA FON	7,00
				I. R. R.F. - FERIAS.	95,00	I. R. R.F. - FERIAS.	7,20	I. R. R.F. - FERIAS.	95,00	I. R. R.F. - FERIAS.	7,20

AL LIQUIDC...	2.913,92	1.755,27	1.000,00	985,60
---------------	----------	----------	----------	--------

PA	M A I O 95	*** VALOR	*** VERBA	J U N H O 95	*** VALOR	*** VERBA	J U L H O 95	*** VALOR	*** VERBA	A G O S T O 95	*** VALOR
ARIC-BASE.....	1.334,00	SALARIO-BASE.....	1.334,00	SALARIC-BASE.....	1.334,00	SALARIC-BASE.....	1.334,00	SALARIC-BASE.....	1.334,00	SALARIC-BASE.....	1.334,00
TEMPC DE SERVI	373,52	AD. TEMPC DE SERVI	373,52	AD. TEMPC DE SERVI	373,52	AD. TEMPC DE SERVI	373,52	AD. TEMPC DE SERVI	373,52	AD. TEMPC DE SERVI	373,52
ARIC.FAMILIA...	1,74	SALARIC.FAMILIA...	1,74	SALARIC.FAMILIA...	1,74	SALARIC.FAMILIA...	1,74	SALARIC.FAMILIA...	1,74	SALARIC.FAMILIA...	1,74
FIN.SEGURCS...	7,20	DEV. RET. PARC. SA	1.965,55	PARC.RET.MAR7ABR7M	220,38	PARC.DIF.13 SAL/94	8,50	PARC.DIF.13 SAL/94	8,50	PARC.DIF.13 SAL/94	8,50
MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	PARC.CIF.13 SAL/94	18,69	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34
ERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINCUS SEGUROS	9,90	DEV.PARC.IMP.RENDA	8,50	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
OPD / MT.....	13,34	SINCPD / MT.....	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34
MEI ALIMENTACAO	200,00	UNIMED.....	133,80	IAPAS.....	83,26	SINDPD / MT.....	13,34	SINDPD / MT.....	13,34	SINDPD / MT.....	13,34
MEI	133,80	I. R.RETICC NA FGN	632,00	BAMERINELS SEGUROS	9,90	UNIMED.....	133,80	UNIMED.....	133,80	UNIMED.....	133,80
R-RETICO NA FGN	97,00			SINCPD / MT.....	13,34	I. R.RETICC NA FGN	72,00	I. R.RETICC NA FGN	72,00	I. R.RETICC NA FGN	72,00
				UNIMED.....	133,80						
				I. R.RETICC NA FGN	106,00						

AL LIGLIDC...	1.234,68	2.872,43	1.556,59	1.384,54
---------------	----------	----------	----------	----------

31 SETEMBRO 95		OUTUBRO 95		NOVEMBRO 95		DEZEMBRO 95	
	VALOR VERBA		VALOR VERBA		VALOR VERBA		VALOR VERBA
AFIC BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00
TEMPO DE SERVI	373,52	AD. TEMPO DE SERVI	373,52	AD. TEMPO DE SERVI	373,52	AD. TEMPO DE SERVI	373,52
ARIC.FAMILIA...	2,49	SALARIO.FAMILIA...	2,49	SALARIO.FAMILIA...	2,49	SALARIO.FAMILIA...	2,49
C.DIF.13 SAL/94	8,50	PARC.DIF.13 SAL/94	8,50	PARC.DIF.13 SAL/94	8,50	PARC.DIF.13 SAL/94	8,50
MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34
AS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
PRINCIS SEGUROS	9,90	BAMERINCUS SEGUROS	9,90	BAMERINCUS SEGUROS	9,90	BAMERINCUS SEGUROS	9,90
CPD / MT.....	13,34	SINCPD / MT.....	13,34	SINCPD / MT.....	13,34	SINCPD / MT.....	13,34
VED.....	133,80	UNIMED.....	133,80	UNIMED.....	133,80	UNIMED.....	133,80
R-RETIDO NA FGN	72,00	I- R-RETIDO NA FGN	72,00	I- R-RETIDO NA FGN	72,00	I- R-RETIDO NA FGN	72,00
		13- SALARIO.....	1.767,52	13- SALARIO.....	1.767,52	13- SALARIO.....	1.767,52
		IAPAS 13- SALARIO.....	51,59	IAPAS 13- SALARIO.....	51,59	IAPAS 13- SALARIO.....	51,59
		ABAT. ACIANT. 13 SA	553,76	ABAT. ACIANT. 13 SA	553,76	ABAT. ACIANT. 13 SA	553,76
		I-R-R-F. - 13 SALA	72,00	I-R-R-F. - 13 SALA	72,00	I-R-R-F. - 13 SALA	72,00

AL TIGUIDO...	1.384,54	1.384,54	2.074,71	1.392,54
---------------	----------	----------	----------	----------



DEMAT-GIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCÍCIO - 1.996

FICHA PC.C081

*** FICHA FINANCEIRA ****

EMITIDO EM 06/19/96

NOME - ARNALDO RAMOS

MATRICULA - 0025852

DEPTC- 01

ADMIS- 19.03.81

BCC- DO ESTADO DE MATO GROSSO

MUNIC- 001

DEMIS-

AGE- CUIABA

CARGO-

FUNCAO-

UNIC - 007

AFAST-

DEPENDENTES - SF-C2-IF-05

OPCAO- 19C381

NASCIMENTO - 151045

BA	JANEIRO 96	***	***	FEBREIRO 96	***	***	MARCO 96	***	***	ABRIL 96	***
	VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA
ARIC BASE.....	1.334,00			SALARIO BASE.....	1.334,00			SALARIO BASE.....	1.346,65		
TEMPO DE SERVI	373,52			AD. TEMPO DE SERVI	373,52			AD. TEMPO DE SERVI	404,00		
ARIO.FAMILIA...	2,49			SALARIO.FAMILIA...	2,49			SALARIO.FAMILIA...	2,49		
C.CIF.13 SALARI	8,50			PARC.DIF.13 SALARI	8,50			PARC.DIF.13 SALARI	8,50		
MENSALIDADE...	13,34			ASC-MENSALIDADE...	13,34			ASC-MENSALIDADE...	13,46		
AS.....	91,59			IAPAS.....	91,59			ASC-DIVERSOS.....	81,85		
ERINDUS SEGUROS	9,50			BAMERINDUS SEGUROS	9,50			IAPAS.....	91,59		
DPD / MT.....	13,34			SINDPD / MT.....	13,34			BAMERINDUS SEGUROS	9,50		
MED.....	157,80			CONT. SINDICAL.....	157,80			SINDPD / MT.....	13,47		
R.RETIDO NA FON	39,00			I. R.RETIDO NA FON	39,00			UNIMED.....	157,80		
								I. R.RETIDO NA FON	46,00		

AL LIQUIDO...	1.393,54			1.393,54			1.406,58			1.347,57	
---------------	----------	--	--	----------	--	--	----------	--	--	----------	--

BA	M A I O 96	***	***	J U N H O 96	***	***		***	***		***
	VALOR	VERBA		VALOR	VERBA			VALOR	VERBA		VALOR
ARIO BASE.....	1.346,65			SALARIO BASE.....	1.346,65						
TEMPO DE SERVI	404,00			AD. TEMPO DE SERVI	404,00						
ARIO.FAMILIA...	2,49			SALARIO.FAMILIA...	2,49						
C.CIF.13 SALARI	8,50			PARC.DIF.13 SALARI	8,50						
MENSALIDADE...	13,46			ASC-MENSALIDADE...	13,46						
DIVERSOS.....	3,30			IAPAS.....	91,59						
AS.....	91,59			BAMERINDUS SEGUROS	9,50						
ERINDUS SEGUROS	9,50			SINDPD / MT.....	13,47						
DPD / MT.....	13,47			I. R.RETIDO NA FON	46,00						
R.RETIDO NA FON	46,00										

AL LIQUIDO...	1.583,92			1.587,22		
---------------	----------	--	--	----------	--	--





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

15ª J.C.J. de Brasília/DF

PROC. Nº 9028

/ 19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 03 dias do mês de junho do ano de 19 97 na
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de ARNALDO RAMOS
, contra COMPANHIA DE DESENVOLVI-
MENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para pagamento da importância de
R\$ 12.301,95 (doze mil, trezentos e um reais e noventa
e cinco centavos

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um imóvel constituído pela sala nº 501, situada no 5º pavimento tipo,
do Centro Comercial CONIC, tendo a sala a área total de 316,72m², sen-
do 244,44m² de área útil e 72,28m² de área comum, e a respectiva fra-
ção ideal de 1,68% dos terrenos constituídos pelos lotes T-3 e T-1, do
Setor de Diversões Sul (SD/SUL), desta capital, matriculado no Cartório
do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula
2598, avaliado em R\$ 200.000,00.

Total da Avaliação: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

José de Sales R. Filho
Assessor
TRT
OFICIAL DE JUSTIÇA

229
16

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIE_x**

052361 0197 09 14 49

DISTRIBUIÇÃO

JUNTA DA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
21 / 10 / 97 3 = 41
Cena de Soares
Adm. de Direção

Processo SIE_x 1935/97

ARNALDO RAMOS, já qualificada nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atendendo despacho de fls. 297, vem à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Apesar de outras penhoras, o bem indicado é, certamente, suficiente para garantir o pagamento de todos os credores, quais sejam, os já penhorados, bem como o reclamante nos presentes autos.
2. Não há excesso sobre penhora, muito pelo contrário, pouco bem para tantos credores, uma vez que V.Exa., sabe a quantidade de execuções que corre em face da executada.
3. De forma que, caracterizado o concurso de credores, na forma do art. 711, e seguintes, do CPC, deverá V.Exa., manter a penhora sob o bem objeto da constrição, e caso se torne necessária a expropriação, o saldo remanescente seja distribuído entre os demais credores.
4. Assim, merece ser indeferido o embargo do exequido permanecendo o bem como garantia da presente execução.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

5. Quanto aos cálculos homologados sua discussão neste momento é preclusa. Basta se verificar que o exequido fora citado da execução em 31.03.97 (fls. 222) permanecendo silente.
6. De forma que é a presente para requerer de V.Exa., que, em analisando o teor do presente requerimento, indefira os embargos de fls. 286/293, como forma de promover melhor JUSTIÇA!

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de outubro de 1997.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 11.11.97

Processo nº: 1935-97

Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Embargado: **ARNALDO RAMOS**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **ARNALDO RAMOS**, requerendo a desoneração do bem penhorado em garantia do juízo, ao fundamento de haver se configurado excesso de penhora nos presentes autos.

Alega restar demonstrada a desproporcionalidade existente entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução.

Indica automóvel em substituição ao bem objeto da constrição.

No mérito, impugna os cálculos de liquidação, ante a ausência de compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada, bem como quanto à base de cálculo dos reajustes salariais deferidos, considerando que o valor devido deveria ter sido apurado tão somente sobre o valor do salário base do obreiro e não considerando sua remuneração.

Considera majorados os cálculos dos reflexos dos percentual deferido sobre férias e respectivo adicional.

Questiona a metodologia de cálculo dos valores devidos a título de IRRF.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se sobre os embargos à execução interpostos às fls. 298/299, aduzindo restar precluso o momento para interposição de embargos à execução, requerendo sejam os mesmos julgados improcedentes.

11/12

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Em sede de contra-razões, aduz o embargado restar preclusa a interposição de embargos à execução pela devedora, em razão de quedar-se inerte após a citação.

Sem razão o embargado, haja vista que, a teor do disposto no art. 884 da CLT, o prazo para interposição de embargos à execução tem início com a garantia do juízo, observada a ciência da penhora pela executada.

No caso em tela, a executada somente foi intimada da penhora em 27.08.97, após a determinação de fl. 283, passando, a partir de então, a fluir o prazo para interposição de embargos.

Considerando que os embargos à execução foram interpostos em 01.09.97, considero atendido o pressuposto processual relativo à tempestividade.

Estando também garantido o juízo pela penhora, merecem ser conhecidos e apreciados.

II.2. Preliminarmente

II.2.1. Do Excesso de Penhora

Insurge-se a embargante contra a constrição realizada nos autos, ao argumento que entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução existe considerável desproporcionalidade, a autorizar a desconstituição da penhora realizada.

Indica em substituição do bem penhorado, veículo de sua propriedade, cuja dominialidade pretende comprovar através dos documentos de fls. 291/293.

Em que pese a diferença existente entre o valor do bem penhorado e o valor da execução, a hipótese versada nos autos não autoriza a desconstituição da penhora.

Inicialmente porque foi penhorada apenas fração ideal do imóvel, consoante se infere do auto de penhora de fl. 275, a qual, em caso de arrematação, implicará em devolução à executada do valor excedente ao crédito.

Ressalte-se que na oportunidade processual adequada não compareceu a devedora nomeando bens de sua propriedade passíveis de garantir o juízo, sendo necessário, para tanto, a expedição de carta precatória à uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília a fim de ser efetivada a constrição.

Ainda que tal não bastasse, o bem indicado em substituição não possui comprovação atualizada de titularidade pela executada, hábil a demonstrar a inexistência de restrições judiciais sobre o veículo.

Por outro lado, é do conhecimento deste juízo, através das inúmeras execuções em trâmite contra a executada, a inexistência de bens desembargados passíveis de garantir a execução.

Em querendo desconstituir a constrição efetuada, poderá a executada efetuar a substituição do bem por pecúnia, o que é amplamente autorizado pelo disposto no art. 668 do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de excesso de penhora e indefiro a pretensão da executada em desconstituir a constrição realizada.

II.3. Mérito

II.3.1. Da ausência de compensação do reajuste de 15%

Insurge-se a embargante contra a não compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido ao obreiro, aduzindo que tal procedimento implica em enriquecimento injustificado do demandante.

A r. decisão exequenda deferiu o reajuste de 29,55% sobre o valor do salário do autor, *após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada*.

Ocorre que tal determinação foi corretamente observada pela perita, que apurou o valor do salário devido, e deduzindo o valor do salário pago encontrou a diferença a pagar a título do reajuste deferido.

Tal critério acaba por compensar os percentuais espontaneamente concedidos no período de apuração, não implicando no alegado *bis in idem* e enriquecimento injustificado do autor.

Ressalte-se que a executada não informa em qual mês teria sido concedido o percentual de 15% que pretende ver compensado, o que tampouco é passível de se aferir através das folhas de pagamento carreadas aos autos.

Com base no exposto, nenhuma reforma merecem os cálculos neste particular.

II.3.2. Da base de cálculo

Impugna a embargante os cálculos de liquidação da sentença, em razão de não terem utilizado o valor do salário do reclamante como base de cálculo dos reajustes salariais deferidos, valendo-se, para tanto, de sua remuneração.

No laudo contábil de fls. 209/216 o i. perito não utilizou a remuneração do demandante como base de cálculo dos reajustes salariais deferidos, mas, apenas, do valor do salário base acrescido do adicional por tempo de serviço.

Tal metodologia de cálculo não enseja qualquer prejuízo à embargante, haja vista que já apura de forma englobada, os reflexos do reajuste deferido sobre adicional por tempo de serviço.

Ressalte-se que a r. decisão transitada em julgado determinou a incidência de reflexos das diferenças salariais deferidas ao autor *em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo*, onde se inclui o adicional por tempo de serviço face a sua nítida natureza salarial.

Correta, portanto, a apuração dos reflexos das diferenças salariais sobre o adicional por tempo de serviço.

II.3.3. Da "Gratificação de Férias"

A embargante manifesta contrariedade com os cálculos no que tange a apuração de reflexos das diferenças salariais deferidas sobre "gratificação de férias".

Considera que as férias são geradoras de outra parcela que lhes é consectária, o abono de férias, inexistindo o instituto da gratificação de férias.

Alega que a gratificação de férias considerada pelo perito suplanta o adicional de 1/3 constitucionalmente previsto para incidir sobre férias.

O i. perito considerou para efeito de cálculo dos reflexos em férias do reajuste deferido pelo título os valores pagos no TRCT de fl. 53, tanto a título de férias vencidas e proporcionais, quanto a título de adicional de 1/3 sobre as mesmas.

A parcela intitulada pelo perito de gratificação de férias nada mais é do que o próprio adicional de férias, pago no TRCT no valor de R\$ 1422,39, e que foi desmembrado na conta, proporcionalmente a cada período de férias pago naquela oportunidade ($1.137,91 + 284,48 = 1.422,39$).

O perito considerou o valor efetivamente pago a título de adicional de férias, não obstante tal valor sobreje o 1/3 constitucionalmente previsto, o que não é de modo algum vedado pelo art. 7º, XVII da Constituição Federal, que apenas prevê a remuneração mínima das férias.

Tutela direitos mínimos, não impedindo o acréscimo em benefício do trabalhador.

Nada a modificar nos cálculos dos reflexos das verbas deferidas sobre férias.

II.3.4. Do IRRF

Quanto ao IRRF primeiramente impõe-se esclarecer que não impugnou a embargante especificadamente a conta de liquidação, não apontando onde reside a sua discordância.

Ainda que tal não bastasse, há que se frisar que a teor do que dispõe o Provimento 01/96 da CGJT, cumpre a reclamada calcular e deduzir os valores devidos a título de imposto de renda, não se inserindo no âmbito de competência desta Justiça Especializada a controvérsia em torno das alíquotas aplicáveis a este título.

Também aqui, rejeito os embargos interpostos.

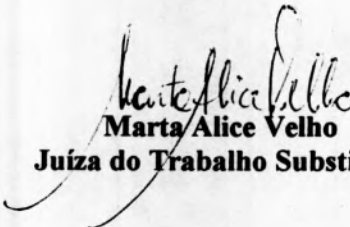
III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** em face de **Arnaldo Ramos** para rejeitar a preliminar de excesso de penhora, declarando-a subsistente. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos interpostos, mantendo os cálculos de liquidação apresentados.

Intime-se as partes.

Edital nº. 00151 156/93
Expedido em 12/11/93
Para o(a)s partes
Suelly Regina da Silva
Clerota

Após o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se o valor em
execução e designem-se as praças.
Nada mais.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 1.935/97

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
AA/12/97(5ª f.)

Márcia ^{AP} ~~Alves~~ Dugo
Técnica Judiciária

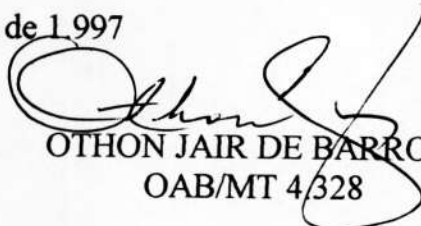
063047 012550

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **ARNALDO RAMOS**, e que têm curso por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada a propósito dos Embargos do Devedor nesses mesmos autos interposto, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente AGRADO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de dezembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4/328

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 4.284/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

AGRAVADO - ARNALDO RAMOS

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA JULGADORA

Nos termos em que foi vasada, a respeitável sentença agravada está a merecer reforma, pelo que se irá à demonstração.

1 - QUANTO AO IRRF

A MMª Junta *a quo*, ao fundamento de não haver a Agravante dado especificidade à impugnação da Conta de Liquidação, e da irrelevância do adrede estabelecimento do *quantum* devido ao Fisco, a teor do que dispõe o Provimento 01/96 da Egrégia CGJT, desacolheu as arguições através das quais foi manifestado insurgimento contra a forma utilizada pelo ilustre Perito subscritor do objurgado Laudo, para a apuração daqueles tributos.

Concessa máxima vênica, essa assertiva absolutamente não corresponde com os específicos termos em que deduzidos os rejeitados Embargos no particular, uma vez que até exaustivamente demonstrada a forma equivocada adotada pelo ilustre Sr. Perito para a apuração dos importes devidos ao fisco.

Com efeito, como se vê de fls., 216, componente do Laudo Pericial, o total apurado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte para o crédito estipulado em R\$ 13.215,28, não passou de R\$ 1.539,41.

Ora, como muito bem se atentou para detecção do *modus operandi* desenvolvido pela Agravante para estabelecer a quantia paga à Agravada a título de gratificação de férias, bastaria, se pretendesse averiguar a exatidão das afirmações contrárias à homologação tributária nos moldes propostos, se proceder à operação, segundo a qual, aplicando-se o percentual de 25% (vinte

309
e cinco por cento por cento), como é determinação legal, para se chegar à conclusão de quão irreal se mostrou a operação adotada pelo ilustre *expert*, pois extraindo-se *um quarto* de 13.215,28 obtém-se o valor de R\$ 3.303,82, isto logicamente sem se subtrair a parcela dedutível de R\$ 315,00.

2 - DO INACOLHIMENTO DA PLEITEADA COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 15%

Contrariamente ao que afirmou a respeitável decisão guerreada, a forma observada pelo Perito ao apurar as diferenças salariais sem proceder aos descontos do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela Agravante, não poderia compensá-los, primeiramente por não terem sido concedidos **no período de apuração**, mas anteriormente.

De fato, a sentença normativa que deu fundamento legal ao pedido estabeleceu a reposição das perdas salariais referentes ao período compreendido entre 01.03.94 a 30.04.95, concluindo pela determinação de "ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título" (fls. 75-cláusula 1ª).

Como é do notório conhecimento de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, e os fatos notórios, como muito bem tem-se decidido para condenar a Reclamada, v.g, ao pagamento de juros moratórios, a Reclamada concedeu, no citado período, ou seja em novembro de 1.994, o reajuste de 15%, o qual se comprova pela juntada da Resolução que o originou.

Apesar de a respeitável decisão ora agravada haver afirmado que não seria possível aferir-se tal concessão, através dos documentos carreados aos autos, a mesma se comprova indiscutivelmente pelos lançamentos constantes das fichas financeiras colacionadas através da contestação produzida, às fls., 58.

Comprovado, pois, a concessão espontânea no período prescrito na sentença normativa que fundamentou o pedido inicial, e em observância aos seus próprios termos, requer-se seja o presente Agravo conhecido e provido para o efeito de ser determinado o abatimento do multicitado índice de 15%.

Isto posto, é o presente Agravo de Petição para, reiterando *in totum* os termos expendidos nos desacolhidos Embargos do Devedor inclusive e mormente no que pertine à falha metodológica de considerar-se o ATS como

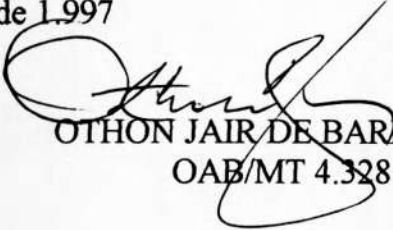
340
T/12

componente do valor base para a apuração de diferenças e reflexos, requer-se a essa Colenda Turma que conhecendo-o, dê-lhe provimento pelos seus ponderosos fundamentos para o efeito de serem determinadas as competentes retificações nas falhas que aponta.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

PROCESSO 1.935/97.

AGRAVANTE: CODEMAT

AGRAVADO: ARNALDO RAMOS

CONTRAMINUTA DO AGRAVO

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Entendeu o agravante devesse perseguir a reforma da decisão prolatada nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, interpostos no juízo a quo e julgado improcedentes. Suas razões entretanto, não merecem ser conhecidas.

Os cálculos apresentados pelo perito foram feitos exatamente de acordo com as determinações da sentença proferida, tendo sido inclusive, deduzidos eventuais antecipações deferidas ao agravado. O método utilizado para apuração do quantum devido não causou nenhum prejuízo à agravante.

Temos então um agravo cujo único objetivo é o de protelar o pagamento de verbas reconhecidamente devidas.

Assim, requer a manutenção do R. Despacho por ser medida de Justiça.

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 1998.


JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-AP-440/98

**AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO – CODEMAT – EM LIQUIDAÇÃO**

AGRAVADA: ARNALDO RAMOS

PARECER



I - RELATÓRIO.

Sustentando que a conta pericial homologada nos autos, no que atine ao cálculo de imposto de renda devido, bem assim quanto à não incidência do percentual de compensação salarial de 15%, encontra-se equivocada, pugna a executada pela reforma da sentença que solveu os embargos à execução.

Trouxe com o recurso os documentos de fl. 312/317.

Contraminuta a fl. 323.

Em síntese, é o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-AP-440/98

II - ADMISSIBILIDADE.

Entendemos que o presente agravo de petição não merece conhecimento, posto que não delimitados as matérias e os valores que a ré reputa controvertidos, de molde a propiciar que os montantes, sobre os quais não repousa qualquer discussão, pudessem ser prontamente liberados ao exeqüente, tudo como dilucida o parágrafo 1º do artigo 897 da CLT:

“O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”.

Não sendo este o entendimento dessa E. Corte, alvitrase, então, o conhecimento da contraminuta, mas não assim dos documentos acostados ao apelo, eis que a hipótese não se amolda a quaisquer dos permissivos ditados pelo verbete sumular 8/TST.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

Imposto de renda.

Pondera a executada que o cálculo pericial, ao fixar o montante devido ao Fisco, obrou em erro, posto que o valor deveria ser próximo de 25% do *quantum debeatur*, estabelecido em R\$ 13.215,28, quando apurado, apenas, R\$ 1.539,41.

Como bem dito pela sentença hostilizada, porém, descabida é a dirimência, pelo Judiciário Trabalhista, de questões de tal índole, mesmo porque o Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 1º, dispõe que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-AP-440/98

“Cabe, UNICAMENTE, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas”.

Em face disso, entendemos que a ré, no particular, não está adstrita a observar os valores fixados no cálculo de liquidação, já que sua é a obrigação de apurar o montante a ser recolhido ao Fisco, sendo certo que se o fizer em excesso, haverá de responder perante o autor da demanda.

Compensação de reajuste de 15%.

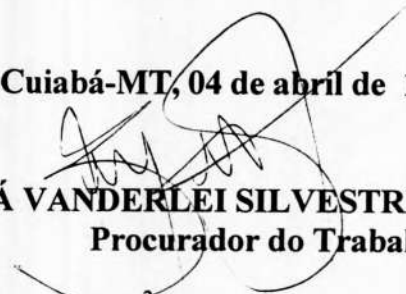
Vislumbra-se que o perito indicado pelo juízo, ao calcular as diferenças salariais deferidas pela sentença exequenda, o fez com dedução dos montantes efetivamente quitados ao reclamante no curso do pacto laboral, razão pela qual, todo e qualquer reajuste a ele concedido, acabou por ser compensado.

Disso resulta que, a rigor, falece interesse à executada para recorrer.

IV - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** opina pelo não conhecimento do agravo, por ausência de delimitação de matérias e valores impugnados. Assim não se entendendo, alvitra-se o conhecimento da contraminuta, mas não dos documentos vindos com o recurso e, no mérito, opina-se pelo seu improvimento.

Cuiabá-MT, 04 de abril de 1998.


INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO/TRT-AP-440/98

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s) : OTHON JAIR DE BARROS e OUTRO
AGRAVADO: ARNALDO RAMOS
Advogado(s) : JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR e OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 30ª Sessão, Extraordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juizes **SAULO SILVA (RELATOR)**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (REVISORA)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **ELINEY BEZERRA VELOSO**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por maioria, conhecer integralmente do Agravo de Petição, vencido o Juiz Relator que dele conhecia parcialmente e, por unanimidade, não conhecer dos documentos que o acompanham. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, face à ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Presidente. Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz João Carlos Ribeiro de Souza.

Dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 1998. (4ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



AP 440/98 - Ac. TP nº 1.971/98

ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ SAULO SILVA
REVISORA : JUÍZA MARIA BERENICE
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : Othon Jair de Barros e Outro(s)
AGRAVADO : ARNALDO RAMOS
ADVOGADOS : José Moreno Sanches Júnior e Outro(s)

ENUNCIADO Nº 08 DO C. TST - Não são conhecidos os documentos que acompanham o recurso, quando inexistente justificativa da não apresentação em momento oportuno ou ainda prova de fato superveniente à sentença, requisitos dispostos no Enunciado 08 do C. TST.

IMPOSTO DE RENDA - De acordo com o provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é obrigação da executada o recolhimento dos valores devidos ao Fisco, sendo de sua responsabilidade a apuração da quantia a ser recolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho, **Marta Alice Velho**, de conformidade com a r. decisão de fls. 301/305, julgou improcedentes os embargos à execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Inconformado, o executado apresentou Agravo de Petição (fls. 308/311), visando a reforma da decisão supra no tocante ao *quantum* relativo ao Imposto de Renda e à compensação de reajuste concedido pela Agravante.

Contraminuta apresentada às fls. 322/323.

O M.P.T., às fls. 327/329, opina pelo “não conhecimento do agravo, por ausência de delimitação de matérias e valores impugnados.” Assim não se entendendo, opina pelo seu conhecimento e improvimento.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Garantido o Juízo e tempestivo o agravo.

Nos termos da Exma. Juíza Revisora, a matéria esta também delimitada. Peço *venia* para transcrever *in verbis* a ponderação vencedora:

“Há que se considerar que os valores também foram delimitados, porquanto a parte menciona que no cálculo dessa parcela foi desconsiderado o percentual de 15% concedido em novembro/94, tendo em vista que, a seu ver, a memória de cálculo dos valores homologados não registra a dedução do valor correspondente ao percentual mencionado.

A referência à percentual é uma maneira, dentro várias, de se mencionar e delimitar valores. Enfim, é um modo de expressão das grandezas que podem ser traduzidas na forma de números, bastante utilizada na quantificação dos valores pecuniários, bastando, para isso, a existência de um valor ou valores sobre os quais devam ser aplicado. Ora, esses valores existem na memória de cálculo dos valores homologados, donde não se falar em ausência de delimitação de valores.”

Quanto aos documentos que acompanham o agravo, estes estão em oposição ao Enunciado 08 do C. TST, conforme se verifica:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



“JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fatos posteriores à sentença.”

Não havendo a justificativa pertinente aos documentos ora acostados, não devem ser estes conhecidos.

Conheço do agravo mas não assim dos documentos que o acompanham.

JUÍZO DE MÉRITO

IMPOSTO DE RENDA

Insurge-se o agravante contra a r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução. Alega que ao contrário do que considerou a Junta de origem foi exaustivamente demonstrada a forma equivocada do Sr. Perito para apuração dos valores referentes ao Fisco.

Analisemos a situação apresentada.

O art. 879, § 2º, é expresso em seus termos quando estabelece:

“§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Quando dos Embargos à Execução, não delimitou o Agravante, os valores a serem impugnados, somente se referindo na ocasião aos percentuais devidos à Receita Federal.

Valentin Carrion, *in* Comentários à Constituição das Leis do Trabalho, 21ª edição assim se posiciona:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



“A *impugnação fundamentada* e a preclusão do art. 879, § 2º, aquela repetida quando do agravo de petição (art. 897, § 1º), evidencia a decidida vontade da lei de tornar objetiva, rápida e livre de resistências. A contrariedade tem de ser direta, precisa e evidente(...)”

Em contrapartida, mesmo que não se considerasse a preclusão para o caso, conforme bem salientou a douta Procuradoria, a executada “não está adstrita a observar os valores fixados no cálculo de liquidação, já que sua é a obrigação de apurar o montante a ser recolhido ao Fisco, sendo certo que se o fizer em excesso, haverá de responder perante o autor da demanda.” Tal consideração tem respaldo no Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dessa forma cabe ao empregador o ônus relativos aos cálculos e recolhimentos do Imposto de Renda não sendo pertinente a esta Justiça Especializada a definição das alíquotas em debate.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Sustenta a Agravante, que contrariamente ao que afirmou a decisão em Embargos à Execução, deve ser compensado o reajuste de 15% concedido espontaneamente pela empresa em relação à reposição das perdas salariais.

O Juiz responsável pela Secretaria Integrada de Execuções entendeu que com o critério adotado, pela perita habilitada nos autos, o percentual citado foi naturalmente compensado, não havendo enriquecimento da parte autora.

Compulsando os autos verifica-se, às fls. 209/216, que conforme o Juízo *a quo* já esclareceu foram deduzidos os valores referentes ao reajuste concedido espontaneamente, visto que utilizou-se como base de cálculo os salários pagos pela Executada, ora Agravante. Dessa forma, quanto maior o salário percebido pelo autor, menor a diferença a ser integralizada pela Reclamada.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



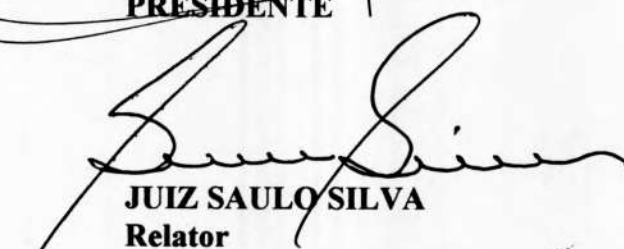
Desta forma, conheço do recurso interposto, mas não assim dos documentos que o acompanham e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por maioria, conhecer integralmente do Agravo de Petição, vencido o Juiz Relator que dele conhecia parcialmente e, por unanimidade, não conhecer dos documentos que o acompanham. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

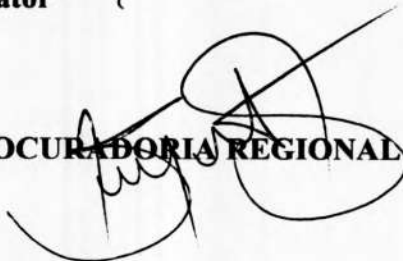
Obs: Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, face à ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Presidente. Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz João Carlos Ribeiro de Souza.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 1998.


PRESIDENTE


JUIZ SAULO SILVA
Relator

Ciente: **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

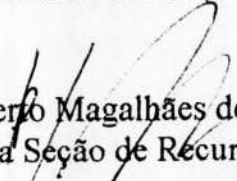
PROC. TRT- Ap. 440 198



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 16 de setembro de 1998 (4ª feira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

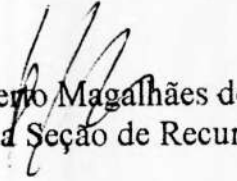
Cuiabá/MT, 22 de setembro de 1998. (3ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 336 / 340, publicado em 08 de setembro de 1998 (3ª feira), **TRANSITOU EM JULGADO** em 16 de setembro de 1998 (4ª feira).

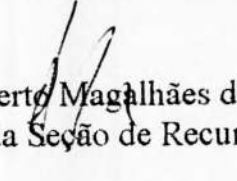
Cuiabá/MT, 22 de setembro de 1998. (3ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Secretaria Integrada de Execuções (SIEX) desta Capital.

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 1998. (3ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

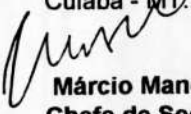
***Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes***

Processo n.º 1935/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.

Cuiabá - MT, 30.09.98. (4ª feira).

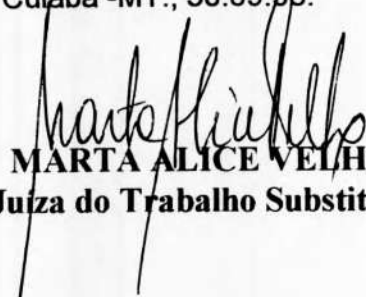

**Márcio Manoel
Chefe de Seção**

Vistos, etc...

Atualizem-se os cálculos.

Após, desentranhe-se dos autos a C.P.,
procedendo o traslado de cópia de fl. 296, da decisão de embargos à
execução (fls. 301/305), do v. acórdão proferido às fls. 336/340, seu
trânsito em julgado (fl. 342) e dos cálculos ora ordenados,
devolvendo-a ao MM. Juízo Deprecado para praxeamento do
bem penhorado.

Cuiabá -MT., 30.09.98.


**MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta**

Plan1

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **1935-97**
Recte: **Arnaldo Ramos**
Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os cálculos atualizados:

1	Principal à fl. 209	31.01.97	R\$	13.215,28
	C. Monetária	1,15889610 31.10.98	R\$	15.315,14
	Juros	1,21266667 31.10.98	R\$	18.572,16
	Crédito bruto	31.10.98	R\$	18.572,16
Dedução:				
	INSS Tributável:	31.10.98	R\$	118,97
	Crédito Líquido S/ Dedução I R	31.10.98	R\$	18.453,19
2	Custas à fl. 209	31.01.97	R\$	231,41
	C. Monetária	1,15889610 31.10.98	R\$	268,18
	Juros	1,21266667 31.10.98	R\$	325,21
	Custas	31.10.98	R\$	325,21
3	Hon. Periciais à fl. 209	31.01.97	R\$	500,00
	C. Monetária	1,15889610 31.10.98	R\$	579,45
	Perito	31.10.98	R\$	579,45
	Total geral	31.10.98	R\$	19.478,82

P.S: O Reclamado deverá apurar, deduzir e recolher o IRRF, Conforme art. 46 da Lei 8541/92, e art. 3º da RA 60/96 de THT-23ª Regim. c/c art. 1º de Provimento 01/96 da Corregedoria do TST.

Cuiabá-MT, 06 de outubro de 1998.

uaujo
Deli C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

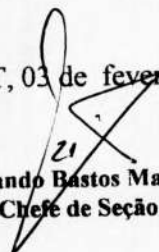
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 1.935 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 03 de fevereiro de 1.999 - (4ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o(a) exequente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

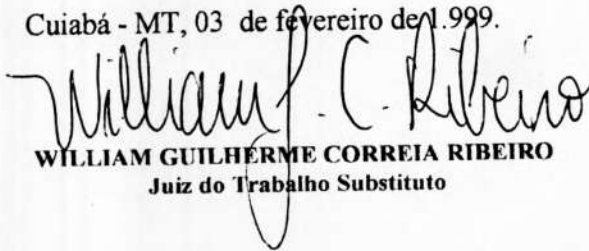
A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro. Intime-se o exequente.**

COM URGÊNCIA, sobre as datas ora REDESIGNADAS pelo eg. juízo deprecado para realização das praças, **intime-se as partes.**

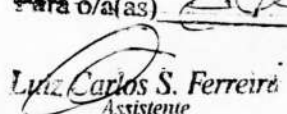
Cuiabá - MT, 03 de fevereiro de 1.999.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 47, 79

Expedido em 27/2/99

Para o/a(as) 02/2/99


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

EXMO SR DR. JUIZ PRESIDENTE DA DÉCIMA QUINTA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

343

C



JUNTE-SE. CONCLUSEOS.

Brasília, 13 / 4 / 1999

Osvaldo F. Nogueira Júnior
Juiz do Trabalho Substituto
Auxiliar na 15.ª JOD/DF

Processo 9028/97

JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO, vem,
respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, em que contendem
CODEMAT e Arnaldo Ramos, aduzir e requerer o que segue.

Conforme comprova-se com o incluso documento já
foi homologado lance oferecido em praça pelo bem relacionado na presente
precatória, lavrando-se o incluso auto de arrematação em anexo.

Embargos, oferecidos pela executada, foram
negados.

Desta forma, requer-se que seja anulada a praça do
bem.

E. deferimento.

Brasília-DF, 10 de abril de 1999

JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
OAB/DF 9593



5ª JCJ DE BRASÍLIA-DF

AUTO DE ARREMATACÃO

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de hum mil e novecentos e 98, em cumprimento às disposto no artigo 693, do Código de Processo Civil, foi lavrado este auto de arrematação ocorrida no dia 05 de agosto de um mil e novecentos e 1998, no átrio deste foro, quando, cumpridas as formalidades legais, foi realizada a PRAÇA para venda, pelo maior lance, dos bens penhorados no processo nº 5ª JCJ - Nº PROC: 9074/97, entre partes ALTAIR CORREA DE SOUZA (ORIUNDA DA MM 1ª JCJ DE CUIBÁ/MT), Exequente, contra CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, Executada, a saber:

01(um) imóvel, sala nº 501, no 5º pavimento do Edifício CONIC, Setor de Diversões Sul-Brasília-DF, com área total de 316,7 m², sendo 244,44 m² de área útil e 72,28 m² de área comum e a fração ideal de 34,53 m² do terreno, conforme escritura lavrada à fls. 93/95 do livro nº D-46 do Cartório do 3º Ofício de Notas do DF e registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, em 10.11.1975, ocupado atualmente pela Representação do Estado de Mato Grosso, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Avaliado em 03.11.1997.

Foram apreçados por longo tempo os bens penhorados, dando, em seguida, o funcionário designado a sua fê de que o maior lance oferecido era o do (a) Sr. (a) NOME: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO OAB/DF 9593, RESIDENTE À SHIN QL 03 CONJ. 04 CASA 11- BRASÍLIA/DF,

Eu, Sandra Batista da Silva, datilografei, e eu, [Assinatura] (José de Bonfin Ferreira de Menezes) Diretor de Secretaria conferi e Subscrivi.

[Assinatura]
ARREMATANTE

ORIGINAL ASSINADO

[Assinatura]
JUIZ(A) DO TRABALHO

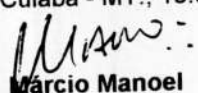
3245
C

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1935/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.
Cuiabá - MT., 18.05.99.


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Certifique a Secretaria se os **autos principais** em que houve a arrematação mencionada na petição que acompanha o expediente ora apresentado pelo MM. Juízo Deprecado, tramitam por esta Secretaria sob o nº 1862/97 (haja vista a identidade de partes, conforme se verifica registrado no extrato de consulta do Sistema DAP).

Em caso positivo, certifique, ainda, se há saldo remanescente a ser liberado à executada.

Após, conclusos.

Cuiabá -MT., 18.05.99.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

346
EA

Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1935/97

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento a determinação do MM. Juiz à fls. 345, que realmente foram nos autos de nº 1862/97 que houve a arrematação mencionada à fl. 344, em decorrência do praxeamento realizado pela 5ª JCJ de Brasília/DF, nos autos da CP que por lá tramitam sob o nº 9074/97, entretanto não foi informado valor do lance, não sendo possível precisar se existe saldo remanescente a ser liberado à executada.

Certifico ainda que sobre esta arrematação houve interposição de embargos e da decisão de embargos proferida pelo MM. Juízo deprecado, interposição de agravo de petição, sendo que os autos que aqui tramitam encontram-se aguardando informação acerca do trânsito em julgado do referido agravo.

Nada mais.

Cuiabá - MT., 27/10/99. (4ª feira).

EA

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 02-1424/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	298.96	- Valor apurado em 23/10/2001
(x)	1.01026623	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	302.03	- Saldo
(x)	1.0517	- Juros de 23/10/2001 ate 28/3/2002

R\$	317.64	- TOTAL Atualizado

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

439

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 02-1424/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	500	- Valor apurado em 10/03/1997
(x)	1.29301035	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	646.51	- Saldo em 28/3/2002

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 02-1424/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	105.33	- Valor apurado em 31/01/1997
(x)	1.30415526	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	137.37	- Saldo em 28/3/2002

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 02-1424/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	2095.29	- Valor apurado em 30/01/1997
(x)	1.30459475	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	2733.5	- Saldo em 28/3/2002

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 10.435

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 1.935/1.997 (2ª VARA/1.424/1.996) (01424.1996.002.23.00-0)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE ARNALDO RAMOS
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:		
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:	R\$	646,51
Honorários periciais:		
Honorários contábeis:		
Custas processuais:	R\$	317,64
INSS quota Empregado:		
INSS quota Empregador:	R\$	2.870,87
IRRF:		
TOTAL (em 28/03/2002):	R\$	3.835,02

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

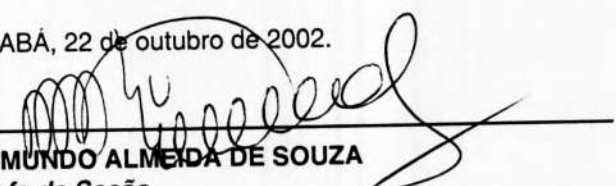
Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou dire necessários para a garantia da execução.

DEVENDO DESTA CONSTAR QUE A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE DINHEIRO ENCONTRADO NO CAIXA DA EXECUTADA. NÃO LOGRANDO ÊXITO A PENHORA DE DINHEIRO FAÇA-SE INCIDIR O ATO CONSTRITIVO SOBRE OUTROS BENS, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL ART. 655 DO CPC.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 22 de outubro de 2002.


RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

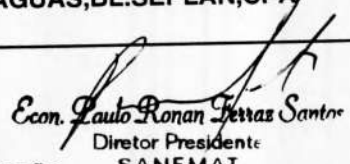
NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 06/11/02

OFICIAL DE JUSTIÇA:


Eon. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

ASSINATURA:


Eon. Paulo Ronan Ferraz Santos
Oficial de Justiça Avaliador

CPF N.:

OBS:

13 NOV 2002

CUIABÁ - MT.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA -SEXP

AUTOS Nº 1935/97

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que nos autos de n. **SIEx 6590/97**, foi, informado ao juízo a existência saldo a ser repassado à **METAMAT** pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (Ofício **SEPLAN/UGP/300/02**). Era o que tinha a certificar. Nada mais.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 14/11/2002 (5ª feira)

Adriane Almeida Coutinho Reis
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Certifique-se o decurso de prazo para o executado garantir a presente execução.

Diante do certificado expeça-se mandado para cumprimento junto a **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**, com endereço no Centro Político Administrativo, nesta Capital, a fim de **CONSTATAR** a existência de crédito, em favor da executada **METAMAT-CNPJ/030204010001-00** junto àquele órgão, bem como, sua origem e o valor a ser pago.

CONSTATADA a existência do crédito, conforme determinado, deverá o oficial de justiça, neste ato, proceder a **INTIMAÇÃO** da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL** (nos termos do art. 671, inciso I do CPC), através de seu representante legal, para que, **ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO**, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo, no posto da CEF-agência 2685 ou Banco do Brasil S/A-PAB localizado neste foro, sob pena de desobediência, com a instauração de Inquérito Policial pelo DPF.

Em seguida, deverá o Sr. oficial proceder a intimação do executado para que não disponha do crédito penhorado, sob as penas do art. 672/CPC, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, oponha embargos à execução, sob pena de preclusão.

Cuiabá/MT, 25/11/2002

Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

HS2
C
HS3
C



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO

HS7
HS8

OF/SEPLAN/UGP/ 070 /03

Cuiabá, 24 de janeiro de 2003

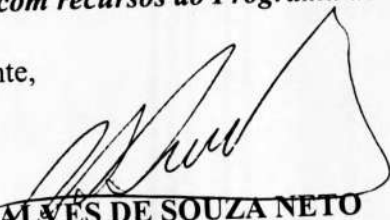
Ref.: Programa de Reforma do Estado
SEPLAN/BIRD

Senhor Juiz,

Referimo-nos ao Mandado nº 11.807, Processo nº SIEX 1.935/1.997 (01424.1996.001.23.00-0) de interesse do reclamante Arnaldo Ramos e do exequente INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, de ação trabalhista, em desfavor da Cia de Desenvolvimento de MT – CODEMAT, sucedida pela Companhia Mato-grossense de Mineração – METAMAT.

A propósito, cumpre-nos informá-lo que os repasses à METAMAT para atender ações trabalhistas foram suspensos em agosto/02 com o encerramento do Projeto, ocorrido em dezembro/02, não havendo, presentemente, programação financeira/orçamentária para atender a solicitação, *com recursos do Programa de Reforma* (BIRD).

Atenciosamente,


ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
Secretário Adjunto de Estado de Planejamento
e Coordenação Geral

Exmº Sr.
Dr. IVAN JOSÉ TESSARO
DD. Juiz do Trabalho
N E S T A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23^a REGIÃO
SIEX- SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

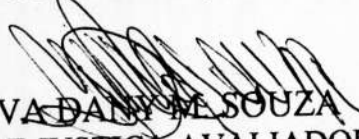
Processo nº: 1.935/1997
Mandado nº: 11.807

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me no dia 24/01 e no dia 29/01 do corrente ano ao CPA Secretaria de Estado e Planejamento – SEPLAN e sendo aí, fui informada pelos Srs. Antônio Figueiredo Neto – Assessor Jurídico e Carla Cristina Araújo Vasquez Assessora de Gabinete, que os créditos eram decorrentes de um convênio firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Mundial para financiamento de um programa de reforma de Estado (BIRD), no entanto este convênio venceu em dezembro de 2002.

Certifico mais que, os valores referentes ao convênio eram repassados à SEPLAN, que era o órgão encarregado de administrar e repassar os valores aos órgãos conveniados. Em decorrência do vencimento do convênio não há mais créditos em favor da METAMAT. Anexo Ofício ratificando as informações acima. Diante do exposto, devolvo o mandado à origem, no aguardo de posteriores deliberações.

CUIABÁ-MT, 340/01/2003


MILVA DANY M. SOUZA
OF. DE JUSTIÇA AVALIADOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEXP

Autos nº.: 1935/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 10 de março de 2003 (2ª fº)

Liege Maria Araujo Silva
Técnico Judiciário

DESPACHO:

O regramento trazido pela emenda constitucional nº 20, de 16/12/1998, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, estendendo à Justiça do Trabalho a competência para "*executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*", trouxe inúmeras questões à análise jurídica.

Em um primeiro momento, após estudos realizados pelos Juízes que à época da inovação constitucional atuavam na SIE_x, entendeu-se que o "fato gerador" das contribuições seria o pagamento efetivo, diante do que, com base em tal premissa, passamos a proceder a execução das parcelas previdenciárias decorrentes de nossas decisões e incidentes especificamente sobre as sentenças ou acordos homologados, mesmo que supervenientes a sentença.

Ocorre que a questão, como não poderia deixar de ser, eis que desde o princípio polêmica, vem amadurecendo através de inúmeros estudos publicados nas revistas especializadas e por meio da jurisprudência que vem se firmando nos pretórios pátrios.

Deste modo, como exige a ciência jurídica, passamos a repensar a questão e, após estudos e discussões, entendemos adequado rever nosso anterior posicionamento, eis que acabamos convencidos de que o "fato gerador" das contribuições previdenciárias incidentes sobre as decisões do Judiciário Trabalhista é, efetivamente, a decisão (sentença ou acórdão) transitada em julgado ou o acordo homologado na fase de conhecimento.

Em apertada síntese, entendo por bem elencar os principais tópicos que nos conduziu a novel conclusão.

O primeiro deles situa-se em torno da própria natureza jurídica das contribuições devidas à Previdência Social.

46

Sabe-se que em muito já dissentiu a doutrina e a jurisprudência quanto ao tema. Entretanto, a Constituição Federal de 88 assentou a matéria, consagrando sua natureza tributária. Na realidade, a contribuição previdenciária constitui um tributo vinculado, com destinação constitucional específica, conforme preceituado pelo artigo 195, III, § 5º da Carta Política, atrelada ao financiamento da seguridade social. De tal ilação, deflui a inarredável sujeição da contribuição previdenciária aos regramentos insertos nos incisos I e III, *a* do artigo 150 da Constituição Federal, que consagram, como instrumento de proteção jurídica aos contribuintes, os princípios da reserva legal e da irretroatividade das normas tributárias.

Com vistas em tal premissa cumpre salientar que toda obrigação tributária pressupõe um 'fato gerador' – art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional.

Partindo daí, frise-se que a obrigação, como decorrência do fato gerador, a ele está vinculada, nascendo portanto no mesmo momento. Vale dizer que, uma vez ocorrido o fato gerador da contribuição social, no mesmo instante é constituída a obrigação do custeio.

No entanto, ao contrário do que possa parecer, o *crédito previdenciário* não passa a existir, necessariamente, no mesmo momento em que surge a obrigação. Isto porque, em muitos casos, não obstante ocorra o fato gerador e, por consequência, a obrigação de tributar, esta não é satisfeita, diante da omissão do contribuinte em liquidar seu débito.

Na realidade, a obrigação tributária caracteriza-se somente com a lei (fonte formal) incidente sobre um fato oponível (fonte material), gerando um efeito que é exatamente o de tornar um fato qualquer — em princípio irrelevante ao mundo fiscal —, em fato gerador de uma obrigação tributária, constituindo-a em última análise.

Desta forma, conjugando-se este binômio *fonte formal e fonte material* —, conclui-se que o fato gerador (fonte material), desde que enquadrado na previsão legal já existente (fonte formal), é quem determina o momento em que a obrigação é constituída.

Na verdade, o raciocínio acima declinado nada mais representa que aplicar a norma tributária ao suporte fático regente de determinada relação jurídica, até mesmo porque a *"aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada"*²⁵.

Daí ser lícita a ilação de que a obrigação de contribuir é constituída no momento da ocorrência do fato gerador, devendo portanto seguir as regras vigentes à época em que foi constituída.

Poderíamos pensar, então, como de fato pensamos por algum tempo, que nos casos dos créditos trabalhistas, reconhecidos em sentenças judiciais, o fato gerador estaria atrelado ao efetivo pagamento do *quantum* apurado em liquidação de sentença, devendo a tributação ser feita de acordo com as normas então vigentes. Tal pensamento defendido até este momento pelos magistrados vinculados à SIEEx da Capital encontrava supedâneo jurídico na própria norma do

²⁵ MAXIMILIANO, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Editora Revista Forense, 18ª Edição, Rio de Janeiro 1998, pág. 06.

146

artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, que vincula o fato gerador da contribuição previdenciária à “remuneração recebida ou creditada” em decorrência do trabalho profissional do segurado.

Entretanto, imprescindível para que se possa entender efetivamente o conteúdo normativo do referido dispositivo legal, o perfeito domínio sobre o que venha a ser *remuneração creditada*.

Primeiramente, conforme bem preceituado por WLADIMIR NOVAES MARTINEZ²⁶, é preciso distinguir “crédito jurídico” de “crédito contábil” como elementos de consubstanciação do fato gerador.

O crédito contábil, de amplitude restrita, reflete a possibilidade de serem auferidos os efeitos financeiros da relação de emprego, antecedendo, portanto, o pagamento.

Por outro lado, o crédito jurídico passa a existir no mesmo momento em constituída a relação propulsora do direito do trabalhador ao recebimento de determinada parcela. Ou seja, o crédito jurídico existe a partir do momento em que há o direito já constituído à remuneração. Nestas hipóteses, o nascimento da obrigação tributária coincide com a exigibilidade da parcela sobre a qual deveria incidir a contribuição social. Tem-se, desta forma, que a omissão patronal em adimplir o crédito do empregado que, repita-se, já era exigível, não obsta a constituição da obrigação de tributar.

Assim, percebe-se que o pagamento constitui fator dispensável para o nascimento da obrigação fiscal, sendo forçoso concluir pela inaplicabilidade das regras vigentes quando da liquidação dos débitos abraçadas pela condenação judicial, desde que o crédito jurídico já tenha sido constituído.

O mesmo não ocorre, no entanto, nas hipóteses de sentenças constitutivas, onde não há o direito já constituído antes que seja proferido o pronunciamento judicial. Isto porque “a constitutividade muda em algum ponto, por mínimo que seja, o mundo jurídico”²⁷.

E é justamente esta mudança, que altera o suporte fático de determinada relação jurídica, que pode deflagrar o fato gerador (fonte material) em ordem a atrair a incidência do preceito que estipula a contribuição previdenciária (fonte formal), nascendo, neste momento, a obrigação tributária.

Ademais, em termos processuais, rebatendo o argumento daqueles que entendem ser o fato gerador da obrigação previdenciária trabalhista o pagamento efetivo, há que se indagar qual seria o título executivo autorizador do processamento da execução previdenciária antes de seu pagamento, sabendo-se que tecnicamente, toda execução pressupõe um título. Se as contribuições previdenciárias exequíveis na Justiça do Trabalho não decorrem da sentença trabalhista, e sim do pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição, objeto de sentença condenatória, como identificar o título executivo que legitimaria aquela execução?

²⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. “Princípios de Direito Previdenciário”, Editora LTr, 3ª Edição, São Paulo 1995, pág. 497.

²⁷ MIRANDA, Pontes de, “Tratado das Ações”, Tomo I, Editora Bookseller, 1ª Edição, Campinas-SP, 1998, pág. 216.

46

Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional é a própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: *"...decorrentes das sentenças que proferir."*

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede de processo trabalhista, é a sistemática da liquidação adotada pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor de parcelas salariais, e assim consideram-se creditados os salários, para os fins previstos no art. 195, inciso I, 'a', da Carta Magna, verificando-se o 'fato gerador' dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo admissível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram os respectivos fatos geradores. Para o cálculo de tais contribuições, deve-se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando-se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais têm aplicação imediata aos processos pendentes (art. 1211 do CPC), devendo ser observado, contudo, o princípio do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova, deparando-se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, **o § 3º do art. 114 da Constituição somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início de sua vigência, ou seja, em 16/12/1998.**

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito à ordem para, com fulcro nos fundamentos retro alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando-se ainda e em consequência nulos todos os atos praticados com vistas na efetivação da execução previdenciária nestes autos.

Intimem-se as partes, sendo o INSS/exeqüente, via postal.

Atualizem-se o valor das custas processuais e honorário do perito contábil da execução trabalhista.

Após, volvam-me conclusos.

Cuiabá, 10 de março de 2 003.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Cartel nº. 38703

A ser expedido em 30/03/03

Para o/a (as) leg 5

Raquel Pena de Paula Santos
Técnico Judiciário

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 02 - 1424 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
328,99	0,00	328,99	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
669,61	0,00	669,61	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		998,60	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 31 de MARÇO de 2003

Valores atualizados até 31/03/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

CALCULISTA

1120



467
468

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
CUIABÁ-MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS DA COMARCA DE CUIABÁ- MT**

JUNTA DA
CLASSE DE CPC
CUIABÁ, 23/04/03 (4ºº)
Juiz de Direito Arildo Silva
Tribunal Judiciário
11ª 23ª Região

Autos SIEX n. 1935/1997

EXECUÇÃO FISCAL

Exeqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Executado: CIA DE DESENVOLVIMENTO CODEMAT

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo Procurador Federal infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, inconformado com a decisão que extingue a execução (notificação nº.03807), apresentar

AGRAVO DE PETIÇÃO

com fundamento no art. 897 §8º da CLT, requerendo o recebimento deste e a remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região após as formalidades legais.

Nestes termos,
Requer a prestação Jurisdicional
Cuiabá, 03 DE ABRIL de 2003.

Paulo Cezar Campos
Procurador Federal

Matrícula nº 1.358.866 OAB/MT nº 7.408

FTCBA/021650.2003/03-04-2003/17:35/4

MINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO CODEMAT

Processo Originário nº 1935/1997

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

COLEDA TURMA!

PRELIMINARMENTE-
DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Salientamos que para a aferição da tempestividade do presente recurso deve-se levar em consideração o fato do Agravante (INSS) possuir prazo em dobro para recorrer por ser ente da Administração Pública Federal.

O artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei n.º 779/1969 bem como artigo 188 do Código de Processo Civil preceituam que o Instituto Nacional do Seguro Social, por sua natureza jurídica de autarquia federal, possui prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, é o que se depreende da leitura desses dispositivos:

“Art.1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica”:

.....

II - o quádruplo do prazo fixado no art. 841,in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - o prazo em dobro para recurso”.

No mesmo sentido dispõe a Lei 9.469/97:

“art. 10 - Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput e seu inciso II, do Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil:

468
5
469
C

H 70

“art. 188 - Computar-se-á em quadruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando for parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

Segundo o artigo 897, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“ Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito dias):

a) De petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

Conclui-se, pois, que o prazo para o Instituto apresentar o presente recurso é de 16 dias. Assim, deve ser tido por tempestivo.

CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Justificado o cabimento do Agravo de Petição quando se observa que a rejeição do pedido feito implicaria, caso não se agravasse, no “arquivamento do processo”. Ou seja, o despacho de indeferimento revestiu-se da natureza de decisão definitiva.

Ademais o Colendo TST já firmou o entendimento de que não se aplica à execução o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias:

**“ORIGEM TRIBUNAL: TST DECISÃO: 17 12 2002
NUMERAÇÃO ÚNICA PROC: ROMS - 43072-2002-900-02-00
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
TURMA: D2 ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
FONTE DJ DATA: 07-02-2003
PARTES AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.
RECORRENTE: NIRTON RODRIGUES FONSECA.
RECORRIDA: DELÍCIAS ÁRABES RARICHIBIS LTDA.
RELATOR MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II DA LEI Nº 1533/51.

O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, ou a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. O ato impugnado acha-se consubstanciado em despacho do douto Juízo de origem que

indeferiu o pedido de impetrante para que se oficiasse à TELESP, solicitando informações sobre linhas telefônicas, diante da alta possibilidade de elas pertencerem a homônimos do sócio da executada. Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, inciso II da Lei nº 1533/51, pela qual não se dará mandado de segurança se houver recurso disponível para atacar o ato da autoridade, consistente nesse caso no multicitado agravo de petição. Irrelevante, a seu turno, desfrute ele de mero efeito devolutivo, considerando não só ser o exequente o impetrante da segurança, mas sobretudo a ausência de periculação iminente do direito reputado líquido e certo.

Recurso a que se nega provimento por fundamento diverso.

SÍNTESE Tema(s) abordado(s) no acórdão:

I - Mandado de segurança - descabimento - execução - penhora - indeferimento de pedido de informações sobre linhas telefônicas - decisão interlocutória - cabimento - agravo de petição." (Destacou-se)

DETERMINAÇÃO DO VALOR

O não acolhimento do presente recurso representará um prejuízo de R\$ 2.870,87 para os cofres da Previdência.

Feitas estas considerações, passaremos abaixo a demonstrar as razões que fundamentam a reforma da decisão judicial.

Histórico

Trata-se de execução das contribuições previdenciárias na qual o Douto Magistrado, responsável pela mesma, baseado no entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária apuradas nas sentenças proferidas na Justiça do Trabalho é a própria sentença concluiu que "o § 3º do art. 114 da Constituição somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início de sua vigência, ou seja, em 16/12/1998" e declarou "a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando-se ainda e em consequência nulos todos os atos praticados com vistas na efetivação da execução previdenciária.

MÉRITO - RAZÕES DE REFORMA.

Duas questões devem ser esclarecidas: uma de ordem material – a definição de qual seja o fato gerador da obrigação tributária de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas apuradas em sentenças, homologatórias de acordos ou de mérito, proferidas na

Justiça do Trabalho – outra de ordem processual – a competência para executar as contribuições.

Porém, importante destacar, já de início, **que a fixação de qual seja o fato gerador da contribuição previdenciária, feita pela norma material, não determina qual seja o órgão jurisdicional no qual deve ser efetivado sua cobrança judicial, determinado por norma processual.**

Submetemos, primeiramente, a Vossas Excelências, a análise da questão de ordem processual – competência.

Em regra é possível afirmar que todas as normas que criam, regem e extinguem relações jurídicas, definindo aquilo que é lícito e pode ser feito, aquilo que é lícito e não deve ser feito, se constituem em normas jurídicas de direito material.

Nas normas de direito processual, são disciplinados os fenômenos endoprocessuais (que ocorrem dentro do processo) e a própria relação jurídica em que consiste o processo.

Por fim, tratando-se de ramo de direito que disciplina as regras de natureza processual, o direito processual pode ser definido como o conjunto de normas jurídicas voltadas à regulamentação da atividade característica da jurisdição.

Dentre estas normas, sem embargo, estão as que disciplinam a fixação da competência.

Há no estado brasileiro unidade de Jurisdição, porém esta necessita ser distribuída entre os agentes nela investidos, tudo visando a melhor administração da justiça.

Entre os critérios de fixação da competência são absolutos os de fixação pela matéria, pessoa e o funcional. A competência absoluta é aquela estabelecida em favor do interesse público, não sendo passível de modificação pela vontade das partes.

A regra geral é que haja a perpetuação da jurisdição, a fixação da competência pela propositura da demanda em juízo, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores. O juiz que primeiro conhecer do processo perpetua nele sua jurisdição, independentemente de modificação ulterior de competência.

Porém o nosso Código de Processo Civil (art. 87) excepciona a perpetuação da Jurisdição nos casos de supressão do órgão jurisdicional ou de alteração superveniente da competência *ratione materiae* ou hierárquica, sendo que a doutrina e a jurisprudência já se firmaram no sentido de que, os demais critérios de natureza absoluta,

472
p
472
C

peçoal e funcional, também implicam sua imediata aplicação aos processos em andamento e remessa ao novo juiz competente.

Há entendimento sumulado do STJ (**STJ 10**) de que *"Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas"*.

Razão de ser da súmula é a de que a competência da Justiça do Trabalho é determinada em razão da matéria, critério absoluto e improrrogável.

Não é outro o raciocínio aplicável ao presente caso: a competência estabelecida pela EC/20 é de ordem material, improrrogável, a lei processual aplica-se, imediatamente, aos processos pendentes, sendo que como tais devem ser considerados os que não haviam sido extintos à época da entrada em vigor da norma. Neste sentido caminha a Jurisprudência Especializada:

COMPETÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA 20 –

Mesmo quando a data da sentença ou do acordo seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20, a competência para executar a contribuição previdenciária cabível é da Justiça do Trabalho, porque a norma de natureza processual tem vigência imediata, aplicando-se aos feitos em andamento, com respeito apenas aos atos realizados sob a égide da lei anterior. (TRT 3ª R. – AP 2.160/00 – (RO 8.702/98) – 2ª T. – Rel. Juiz Sebastião G. Oliveira – DJMG 09.05.2001 – p. 17)

Superada a primeira questão, submetemos a análise de Vossas Excelências a questão de ordem material.

Tem sido adotado nesta Justiça Especializada o procedimento de aplicar-se ao acordo efetivado após a sentença de mérito a proporcionalidade entre as verbas salariais e indenizatórias aferida na liquidação daquela sentença.

O mesmo fundamentava-se em norma interna do próprio INSS, a ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/DAF/DSS Nº 66, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997, que em seu item 12 previa:

"12. O fato gerado da contribuição previdenciária é o pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, à vista ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor

ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.

12.1 O fato gerador deverá ser verificado no processo findo (esgotados todas as possibilidades recusais), observando inclusive as alterações posteriores à sentença de primeira instância (decisões e acórdãos), se atendo, principalmente, ao memorial de cálculos homologados.

12.2 Caberá ainda observar se houve conciliação, mesmo após a sentença e apresentação de cálculos, quando então prevalecerá o acordo homologado, o qual deverá ser confrontado com o pleiteado na petição inicial ou com as parcelas deferidas na sentença, verificando-se a correspondência entre o pedido, o deferido e o acordado."

Porém, com a superveniência de norma ou orientação diversa, fica esta procuradoria vinculada a mesma. No caso, foi aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência Social parecer conjunto, o qual adota o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação do serviço, vejamos:

"PARECER/CJ/Nº 2952/2003.

ASSUNTO: Fato Gerador da Contribuição Previdenciária.

EMENTA: Seguridade Social. Contribuição Social da Empresa e contribuição do empregado. Fato Gerador. Ocorrência com a efetiva prestação do serviço. O fato gerador da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos e contribuição do empregado sobrevem com a efetiva prestação do serviço, quando surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador. Inteligência dos artigos 22, inciso I, 28 e 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de consulta acerca de qual legislação seria aplicável nos casos em que o pagamento da remuneração do empregado se dá posteriormente ao mês em que prestada a atividade laborativa. E havendo alteração da legislação previdenciária no interregno que vai do mês da competência ao do efetivo pagamento, qual norma incidente.

2. Para o deslinde da questão temos que analisar quando se dá o fato gerador da contribuição previdenciária, pois a legislação a ser aplicada, para todos os efeitos, será a do momento da ocorrência deste.

3. As contribuições para a seguridade social tem sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988,

prevedo esta para a empresa a contribuição incidente sobre folha de salários, e também a contribuição do trabalhador, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;"

4. Por sua vez o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa:

"Art. 22 (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

5. O artigo 28 da mesma lei, ao conceituar o Salário de Contribuição, sobre o qual incidirá a alíquota para o cálculo da contribuição do empregado para a Previdência Social, assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho (...)"

6. Ao tratar da arrecadação e recolhimento das aludidas contribuições, a cargo da empresa, a referida lei de custeio, em seu artigo 30, determina:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (grifei)"

7. A redação do artigo 22, inciso I, descreve a tipicidade da hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa: tanto a remuneração paga, como a devida ou creditada, a qualquer título aos segurados empregados.

8. A fórmula repetida para aferição do salário de contribuição, que foi definida pelo artigo 28, inciso I, como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, e pelo artigo 30, inciso I, que determina que a empresa deve recolher a contribuição dos segurados empregados, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

9. Temos portanto que o fato gerador da contribuição em tela ocorre tanto com o pagamento, quanto com a prestação de serviço ou o efetivo trabalho realizado, ainda que assim considerado por ficção legal, pois é a partir daí que surge para empresa a obrigação ou o dever de remunerar o empregado.

10. Caso o pagamento preceda a prestação de serviço será ele próprio o fato gerador porque integraliza a hipótese de

incidência. Nos demais casos, que é a regra em nossa sistemática trabalhista, ou seja, primeiro a prestação do trabalho, depois o pagamento, não será este o fato gerador, pois já concretizada hipótese de incidência anterior, qual seja a prestação de serviço ou trabalho. Como a remuneração passa a ser devida com a prestação do trabalho, desde lá preenche o fato gerador a hipótese de incidência tributária. Assim, se por algum motivo o pagamento da remuneração não se der no mês subsequente em que foi prestado o trabalho, é devida a contribuição previdenciária a partir desta data, pois com a prestação do serviço, surgiu o dever de remunerar, consumando-se neste momento o fato gerador.

11. Destarte, se o pagamento não se deu no mês da competência ou se por algum motivo se deu de forma inexata, verificando-se posteriormente a inexatidão, quando do acerto das verbas, a legislação aplicável será a do momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, a do mês da competência sem prejuízo das penalidades impostas.

12. Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no Recurso Especial 221365/RS, publicado no D.J., de 17/12/1999, que trata do fato gerador da contribuição do empregado, conforme ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATO GERADOR.

1. Não se conhece de recurso especial por violação ao art. 535, inciso II, do CPC, quando a prestação jurisdicional discutida foi entregue, com exame das questões essenciais postas para discussão, no corpo do acórdão recorrido. 2. Ausência de prequestionamento, na espécie, do art. 459, § 1º, da CLT. 3. Recurso conhecido em parte para discutir e decidir sobre a matéria jurídica enfrentada pelo acórdão e impugnada: efetivo momento do fato gerador da contribuição previdenciária paga pelo empregado. 4. Improvimento do recurso. Homenagem prestada ao acórdão recorrido que entendeu materializasse o fato gerador da contribuição do empregado com a prestação do serviço decorrente da relação de emprego e o direito, no final do período mensal ajustado, a receber o salário devido. 5. Inconsistência da tese de que o fato gerador, na espécie, só ocorre com o efetivo pagamento. 6. Recurso improvido na parte em que foi conhecido. (grifei)"

13. Vale ainda transcrever excerto do voto em que o relator do referido processo, Ministro José Delgado, afirma ser a prestação do serviço o momento de ocorrência do fato gerador:

"(...) O acórdão recorrido não merece censura. Está correto, ao meu entender, quando assenta que o fato gerador da contribuição dos empregados para a seguridade social é determinado, materializado, pela prestação de serviço e situado, quanto ao tempo, no mês em que tal foi prestado, por, a partir da conjugação desses dois elementos, surgir o direito à remuneração. (...)"

14. Assim, desde que se torne devida a verba de natureza remuneratória, já ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária, se aperfeiçoando a obrigação tributária, independente de ser efetivamente paga ou não.

15. Entendimento em sentido contrário, ou seja de que o fato gerador ocorreria apenas com o efetivo pagamento, aplicando-se portanto a legislação vigente neste momento, não se coaduna com sistema previdenciário que tem como um de seus princípios constitucionais o equilíbrio financeiro e atuarial, e beneficiaria os maus pagadores em detrimento daqueles que mantêm suas obrigações trabalhistas em dia. Afirmar o contrário, mesmo diante do atraso de salários ou pagamentos feito de forma incorreta por parte do empregador, não estaria este sujeito às multas e penalidades previstas pela legislação previdenciária, uma vez que o fato gerador só ocorreria com o efetivo pagamento.

Conclui-se, portanto, ressaltando-se as hipóteses em que o pagamento se dá antes da prestação do trabalho, que a norma aplicável para o cálculo da contribuição previdenciária será a que estava vigorando no momento em que se prestou o serviço, não importando se o pagamento se deu a posteriori por qualquer motivo, uma vez que o fato gerador já se consumara quando a remuneração passou a ser tão-somente devida."
(DOU nº 17, de 23.01.2003 – pág. 38 e 39.)"

Estabelecido que fato gerador da obrigação tributária previdenciária é a prestação de serviço por parte de segurado obrigatório da Previdência Social, claro também fica que ocorre na Justiça do Trabalho, na sentenças de mérito ou homologatórias de acordo, apenas a constituição do

crédito tributário a ser executado, através do lançamento de ofício e da homologação de autolançamento.

Hugo de Brito Machado nos dá a definição e as modalidades de lançamento tributário e Emerson Odilon Sandim define o lançamento tributário na Justiça do Trabalho, vejamos:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - "É o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível. Esta a definição de lançamento, contida no art. 142 do Código Tributário Nacional, com alterações decorrentes da interpretação sistemática da referida norma..."

"A natureza jurídica do lançamento tributário já foi objeto de grandes divergências doutrinárias. Hoje, porém, é praticamente pacífico o entendimento segundo o qual lançamento não cria direito. Seu efeito é simplesmente declaratório... E o lançamento é precisamente o procedimento administrativo de determinação do crédito tributário. A partir do lançamento surge o crédito... O lançamento, portanto, é constitutivo do crédito tributário, e apenas declaratório da obrigação correspondente. Por isto, salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento sua conversão em moeda nacional se faz ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador (CTN, ART. 143). Também por isto a legislação que a autoridade administrativa tem que aplicar é aquela que estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

"Existem três modalidades de lançamento: de ofício, por declaração e por homologação.

Diz-se o lançamento de ofício quando é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo.

Qualquer tributo pode ser lançado de ofício desde que não tenha sido lançado regularmente na outra modalidade.

Por declaração é o lançamento feito em face de declaração fornecida pelo contribuinte ou por terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações quanto à matéria de fato indispensável à sua efetivação

489
H8C

(CTN, art. 147). Exemplo de tributo cujo lançamento é feito por esta modalidade é o imposto de renda.

Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN).

Objeto da homologação não é o pagamento, como alguns tem afirmado. É apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento... o que caracteriza essa modalidade de lançamento é a exigência legal de pagamento antecipado. Não o efetivo pagamento antecipado.

Homologada pela autoridade administrativa a apuração feita pelo contribuinte, deve ser este notificado a fazer o recolhimento correspondente, sob pena de inscrição do débito para posterior execução.

(Curso de Direito Tributário, 18ª ed., Malheiros, p. 99/100).

LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS FEITO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO - "Nada há, entretanto, que vede ou
prive o magistrado do trabalho de proceder a
parametrização do devido, assim como, resolver quem é o
devedor.

De efeito, ele poderá, com todas as letras, lavrar ao que se denomina de lançamento tributário no que atina às contribuições previdenciárias que haverá de executar de ofício.

Esse lançamento, decorrente do Juiz do Trabalho, é um ato vinculado, ou seja, emergente da própria outorga constitucional (e, também, na atualidade, decorrente da CLT, com as alterações da Lei nº 10.035/2000). Talvez, até para evitar porvindouras confusões, batizá-lo de lançamento *ex sententia*, neste momento, seja o mais adequado terminologicamente, para, com isso, dissemelhá-lo do afeto a ordem tributária, lançado no plano do processo administrativo.

Sobremais disso, estando o ato sentencial da Justiça do Trabalho, em casos tais, fazendo as vezes do lançamento, deverá ser afirmado, também, que a fixação desse débito exacional terá o condão de vera inscrição em dívida ativa, ou seja, passará a ser título executiva do crédito previdenciário e, por isso mesmo, a alíquota da multa, a incidir-se na espécie, estriba-se no art. 35, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), isto é, aquela que cinge-se a 40% (quarenta

480
481
C

por cento), haja vista que a executividade de ofício, que será levada a cabo pela justiça especializada, está indubitavelmente substituindo a execução fiscal que, no porvir, seria incoada pelo INSS, acaso não tivesse ocorrido essa transferência competencial e procedimental para o fórum obreiro.

Então, deverá o julgador do trabalho, na sua sentença, apontar a figura do crédito, além de definir que está na obrigação de solve-lo (não olvidando; jamais, o contido no art. 33, § 5º, da Lei de Custeio e, também, o estatuído no art. 216, do Decreto nº 3.048/99), como, igualmente, fixar o fato gerador da referida exação e a respectiva base de cálculo.

Tal asserção, nos dias que correm, advém confirmada pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com as tinturas da Lei nº 103035/2000".

("Novos perfis da execução previdenciária na Justiça do Trabalho. Sinergia entre a Constituição e a Lei 10.035. Exêgese Sistêmica como meta de otimização", In: Jus Navigandi, n. 47. [Internet].

Por último, como houve mudança de interpretação e consequentemente de norma interna, cabe ressaltar a aplicação analógica do CTN 106, I, *a fortiori* já que a Norma Interna do INSS, evidentemente, não é lei em sentido estrito.

PREQUESTIONAMENTO

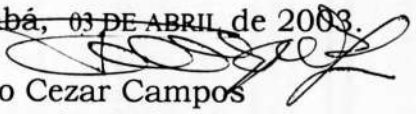
A Previdência Social deixa prequestionado os seguintes dispositivo constitucional, requerendo que Vossas Excelências expressamente se manifestem sobre a aplicabilidade:

Constituição Federal: artigo 114, § 3º

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o INSS REQUER a reforma da decisão do juízo *a quo* e o prosseguimento da execução em todos os seus termos.

Cuiabá, 03 DE ABRIL de 2003.


Paulo Cezar Campos
Procurador Federal

Matrícula n.º 1.358.666 OAB/MT n.º 7408

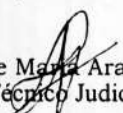
481
H82 ✓

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEXP

Autos nº.: 1935/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 23 de abril de 2 003 (4ª fm)


Liege Maria Araujo Silva
Técnico Judiciário

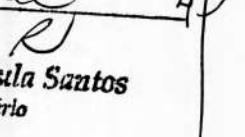
Vistos, etc...

Recebo o Agravo de Petição, tempestivamente opostos
pelo INSS/exequente.

Intime-se o(a) executado para, querendo, no prazo e
forma do art. 897/CLT, contraminutar o Agravo de Petição, sob pena de
preclusão.

Cuiabá, 23 de abril de 2 003.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. 571 03
A ser expedido em 30/04/03
Para o/a (as) elise 4

Raquel Pena de Paula Santos
Técnico Judiciário



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTA DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

Autos: 1.935/97 - SIEX

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

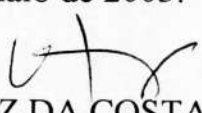
Executado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(L. 8.032/94)
13/05/03 (3ª f.)
Valéria de Oliveira Monteiro
Técnico Judiciário

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe, em que primitivamente contendia com **ARNALDO RAMOS**, em cumprimento ao r. despacho de Fls.481, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exequente ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 12 de maio de 2003.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Processo originário nº 1.935/ 1997

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o R. despacho de Fls. 473/476, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza *D.M.V. que não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.*

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de



atacar um a um dos dados apresentados pela parte, juiz ou perito embaralha a liquidação e não supre a necessidade de impugnação específica, como a lei deseja. (Ac. 9º T. 66.137/97 Corte in TRT/SP 30.604/97)".

Diante do exposto espera seja por V. Exa, acolhida a preliminar suscitada para que tal recurso não seja conhecido, julgando-se, por consequência extinto o feito no que pertine aos créditos previdenciários que se pretendem executar.

Todavia, caso V. Exas, ao contrario entendam provará a peticionante, no mérito, a manifesta improcedência do presente recurso, pugnando pela integral confirmação da decisão ora Agravada o que faz na esteira das razões a seguir expostas:

MÉRITO

A decisão de Fls. 459/463, não merece reformada, já que proferida de acordo com a vigente legislação e principalmente nos termos e entendimentos dispostos no parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal, cumulado com o disposto no Art. 195 incisos I e II da lei maior que trouxe inúmeras questões a análise jurídica da matéria em tela.

As modificações introduzidas e versadas em sede de caudalosa jurisprudência são maciças no sentido que plenamente justificam as razões e fundamentos despendidos na exposição sentencial, devendo, por isso, tal édito ser integralmente mantido, acatando-se a inexigibilidade da parcela previdenciária e consequentemente o processo executório ser considerado nulo, principalmente no que se refere a pretendida e indevida execução tributária.

As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando - se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais,



segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retros alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização



legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciocidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escorreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em síntese nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua

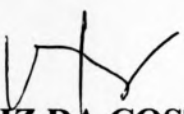


COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2003


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 - www.prt23.mpt.gov.br - E-mail: prt23@vsp.com.br

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi a presente ação **AP**
1424.1996.002.23.00-0 do egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª
Região.

Cuiabá-MT, **10 de julho de 2003.**

MARCO ANTÔNIO MOREIRA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que a Exma. Sra. Procuradora-
Chefe, em audiência pública de **4 de**
agosto de 2003, distribuiu a presente
ação ao Exmo. Sr. Procurador do Trabalho
Dr. Daniel Augusto Galotto.

Cuiabá-MT, **4 de agosto de 2003**

MARCO ANTÔNIO MOREIRA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 - www.prt23.mpt.gov.br - E-mail: prt23@terra.com.br

PROCESSO TRT/MT/AP 01424.1996.002.23.00-0

PROCEDÊNCIA : 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AGRAVANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o decisão de fls. 460/464, que declarou a inexigibilidade da parcela previdenciária calculada, em razão da inaplicabilidade do §3º, do art. 114, da CRFB/88 ao caso concreto.

Como razão de recorrer, sustenta a autarquia federal a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mérito do recurso, mesmo nos casos em que a data da sentença exequenda tenha sido anterior à Emenda Constitucional 20/98. Aduz, ainda, que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento dos valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do item 12, da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n.º 66/97.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 484/490.

II - ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo, regular a representação processual, não sendo exigível a garantia do Juízo.

Ressalte-se que, *in casu*, despicienda a observância do requisito exigido no art. 897, § 1º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei no 8.432/92, quanto à delimitação de valores, porquanto a discussão diz respeito à questão exclusivamente jurídica, qual seja, a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução dos créditos trabalhistas da reclamante. Para conhecimento do recurso de agravo de petição, mister o preenchimento dos requisitos insculpidos no § 1º do art. 897, CLT. No presente caso, trata-se de matéria de direito à qual não se aplica o comando legal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merece ser conhecido. Por regular a representação e por tempestiva, de ser conhecida a contraminuta.

mt



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 - www.prt23.mpt.gov.br - E-mail: prt23@terra.com.br

III - MÉRITO

Primeiramente, há de se evidenciar a natureza processual do § 3º, do art. 114, da CF, acrescentado pela EC n.º 20/1998, de 15.12.1998 (DOU 16.12.1998). Tal dispositivo constitucional estatuiu a competência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, sem especificar o conteúdo destas, se declaratório, constitutivo ou condenatório.

É inarredável categorizar a norma objeto deste estudo como de aplicabilidade imediata, de eficácia plena e de natureza processual, sendo que, para sua eficácia integral, o legislador ordinário deveria interferir tão só para o aperfeiçoamento de sua aplicabilidade, o que – diga-se – foi feito com a edição da Lei 10.035/2000.

Sendo, pois, de eficácia plena, e, por conseguinte, auto-aplicável, em razão de seu cunho de direito instrumental, submete à sua égide os processos ainda em trâmite à época de sua publicação, validando os atos praticados anteriormente à sua edição, conforme art. 1211, CPC c/c art. 5º, XXXVI, CF/88.

In casu, o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 12/12/96 (fl. 207), data anterior à publicação da EC 20/98. Após a emenda constitucional supracitada, a competência para execução das contribuições previdenciárias oriundas das decisões judiciais da Justiça do Trabalho a esta passou a pertencer, ainda que transitadas em julgado ou homologadas antes daquela.

Em decorrência, é razoável concluir que, antes da publicação dessa emenda, os créditos previdenciários decorrentes das sentenças trabalhistas eram executados na Justiça Federal (art. 109, I, da CF) por meio de ação do próprio INSS. Também é razoável defender que, com a introdução do § 3º ao art. 114, da CF, esses créditos tributários, com essa particular origem, passaram *incontinenti* a serem executados na Justiça obreira.

Assim, essa novel norma constitucional não prevê que o fato gerador da contribuição previdenciária é sentença homologatória de acordo ou a sentença condenatória transitada em julgado, como entendeu o Juízo *a quo*. Com isso, é mister perquirir qual seria então o fato gerador das contribuições previdenciárias.

De acordo como art. 195, I, “a”, da CF, a Seguridade Social será financiada entre outros, pela *contribuição social do empregador, da empresa ou de entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*, em redação dada pela EC n.º 20/1998, de 15.12.1998 (DOU 16.12.1998). Em sua redação original, destaque-se, o referido dispositivo constitucional previa que as contribuições devidas pelos empregadores incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros.

PA 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 - www.prt23.mpt.gov.br - E-mail: prt23@terra.com.br

O art. 43, da Lei n.º 8212/1991, por seu turno, dispõe, *in verbis*:

*“Nas ações trabalhistas de que **resultar o pagamento** de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.”* (grifos nossos).

Assim, pela leitura do dispositivo, há que se considerar que o fato gerador da contribuição previdenciária não é a sentença transitada em julgado, mas o efetivo pagamento das parcelas salariais deferidas em Juízo e que serão consideradas como salário-de-contribuição. Registre-se que a formação do crédito tributário referente à contribuição previdenciária não decorre do efeito acessório do capítulo condenatório da sentença, como entendeu o Juízo *a quo*, mas do efetivo recebimento, pelo reclamante, das parcelas salariais deferidas na sentença. Nesse sentido, o dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo empregado. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária..

O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei, consoante dispositivo legal retro transcrito. Via de consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, de acordo com o art. 5º, do Provimento TST/CG n.º 2, de 18 de agosto de 1993, assim redigido:

“O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal”.

Registre-se que a formação do crédito tributário referente à contribuição previdenciária não decorre do efeito acessório do capítulo condenatório da sentença, como entendeu o Juízo *a quo*, mas do efetivo recebimento, pelo reclamante, das parcelas salariais deferidas na sentença.

O entendimento ora adotado por este *Parquet* reflete a jurisprudência sobre o tema, conforme decisões colhidas, abaixo expostas, inclusive desse E. Tribunal Regional:

EMENTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
ACORDO - FATO GERADOR - O fato gerador da
contribuição previdenciária é o pagamento dos valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 - www.prt23.mpt.gov.br - E-mail: prt23@terra.com.br

correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Incide a contribuição previdenciária quando do efetivo pagamento de cada uma das parcelas estipuladas no acordo, observando-se o teto máximo de contribuição. (TRT-AP-6933/02 - 2ª T. Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 22/01/2003)

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Podem as partes, mediante concessões recíprocas, firmar acordo em audiência inaugural, englobando verbas de natureza exclusivamente indenizatória, desde que haja proporcionalidade do valor com os respectivos pedidos formulados na exordial. Assim, considerando que, antes da celebração do acordo, ainda se encontrava pendente a *res dubia*, que somente foi suplantada em face da decisão homologatória, reputa-se indevida, na hipótese, a contribuição previdenciária, porquanto não houve pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição, não havendo, portanto, fato gerador da obrigação tributária. (TRT 23ª R. - RO - 00912/2002 - Red. Juiz Tarcísio Valente - Publ. DJ/MT 6648 - 20/05/2003 - p. 27)

EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei n. 8.212/97, art. 43). Via de consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, determinado pela decisão trabalhista. Recurso de Revista Provido. (TST RR 470.485/98.1, Ac. 5ª T., 19.9.01 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Portanto, sendo competente a Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária apurada nos autos do presente processo e sendo considerado como fato gerador do tributo previdenciário o efetivo pagamento ao reclamante das parcelas do salário-de-contribuição, deve ser provido o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para que seja reformada a decisão do juízo *a quo*, a fim de que seja revista a decisão anulatória e dado prosseguimento à execução do *quantum debeatur* devido à Previdência Social.

Pelo provimento.



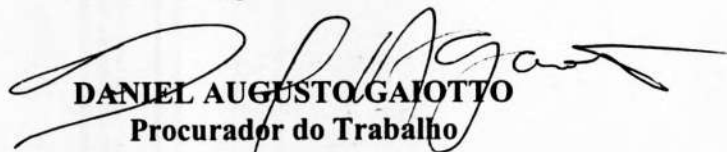
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 - www.prt23.mpt.gov.br - E-mail: prt23@terra.com.br

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pelo **conhecimento** do agravo de petição e, no mérito, pelo **provimento**, nos termos da fundamentação.

Cuiabá, 4 de agosto de 2003.


DANIEL AUGUSTO GAIOTTO
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TRT - AP 01424.1996.002.23.00-0

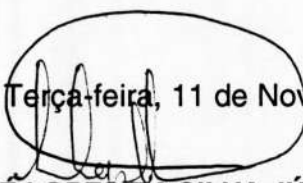
ORIGEM	: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR	: JUIZ OSMAR COUTO
REVISORA	: JUÍZA LEILA BOCCOLI
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS	: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S)

Certifico que na 45ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. **JUIZ JOSÉ SIMIONI**, com a presença dos Exmos. Juízes **OSMAR COUTO (RELATOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (REVISORA)**, **EDSON BUENO DE SOUZA (convocado)**, **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA (convocado)**, **LÁZARO ANTÔNIO DA COSTA (convocado)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Dr. **ERICH VINICIUS SCHRAMM**, **DECIDIU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo INSS, bem assim das contra-razões e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, restando vencido o Juiz Lázaro Antônio que lhe negava provimento.

Obs: Ausentes os Exmos. Juízes Roberto Benatar (Presidente), com causa justificada, Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Carlos Ribeiro de Souza, conforme RA n. 933/2003 do c. TST, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza e Tarcísio Régis Valente, em férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, Terça-feira, 11 de Novembro de 2003


JOSÉ LOPES DA SILVA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-01424.1996.002.23.00-0

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ OSMAIR COUTO
REVISORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. A competência da Justiça Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias decorre do § 3º do art. 114 da CF/88 com o novo teor dado pela Emenda Constitucional nº 20/98. A execução dessas verbas, face ser a norma de natureza processual, possui o condão de excluir de imediato as normas até então vigentes e eficazes, uma vez que a execução se processa sob a vigência dela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Juliano Pedro Girardello, que atuava na Secretaria Integrada de Execuções- Siex, nesta Capital, declarou ao chamar o feito à ordem, no despacho de fls. 460/464, a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa nos presentes autos, anulando todos os atos processuais praticados na efetivação da execução previdenciária.

O INSS foi intimado desse despacho, às fls. 465 e, inconformado interpôs agravo de petição (fls.468/481), requerendo a reforma da decisão e o prosseguimento da execução em todos os seus termos.

Intimada, através do edital n. 057/03 (fls. 482), a agravada apresentou contraminuta, às fls. 484/490.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 496/500, forneceu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do agravo de petição, conforme parecer da lavra do Procurador do Trabalho Daniel Augusto Gaiotto.

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-01424.1996.002.23.00-0

Em síntese é o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo INSS e da contraminuta apresentada pela executada.

MÉRITO

INEXIGIBILIDADE DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA E NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA EFETIVAÇÃO DESSA EXECUÇÃO

Trata-se de parcelas devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, custas e honorários contábeis, decorrentes da reclamatória trabalhista em que o crédito do obreiro (principal) foi renunciado, às fls. 431.

O Juízo de primeiro grau chamou o feito à ordem e declarou, às fls. 460/464, a inexigibilidade da parcela previdenciária ao argumento de que "o § 3º do art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início de sua vigência, ou seja, em 16/12/1998".

Nas razões do agravo de fls. 468/481, o INSS insurge-se contra a decisão do juízo *a quo*, requerendo sua modificação, para que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho, dando prosseguimento à execução do *quantum debeatur* devido à Previdência Social, à luz da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998.

Sustenta às fls. 478, que o fato gerador da obrigação tributária previdenciária é a prestação de serviço por parte do segurado e alega que pelo fato de ter havido mudança de interpretação e de norma interna do INSS, cabe ressaltar a aplicação analógica do CTN art. 106, já que a Norma Interna do INSS não é lei.

Pleiteou a manifestação sobre a aplicabilidade do art. 114, § 3º da CF/88, em prequestionamento.

Possui razão o agravante.

Anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, cabia à Justiça do Trabalho apenas determinar o imediato recolhimento das im-

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-01424.1996.002.23.00-0

portâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91).

Com a inclusão do § 3º, no art. 114 da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a Justiça Trabalhista passou a ser competente também para executar, de ofício, contribuições à Seguridade Social devidas em face de suas decisões.

Art. 114, § 3º, da CF/88:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

Através dessa norma constitucional houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, abrangendo parte da competência material da Justiça Federal comum, para que as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, provenientes de sentenças trabalhistas (condenatórias ou homologatórias de acordos), fossem executados perante esta Especializada.

Contudo, vale ressaltar que a lei processual tem vigência imediata, alcançando o processo no estado em que se encontra, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Cintra, Grinover e Dinamarco, lecionam que:

"A lei processual em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (LICC, art. 6º). A própria Constituição Federal assegura a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da lei nova (art. 5º, inc. XXXVI)". (Teoria Geral do Processo, 13ª ed. - São Paulo: Malheiros, 1997 - p. 99)

Complementam o assunto Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

"Entendemos que, tendo a modificação da competência sido conferida por Emenda Constitucional, esta tem o condão de excluir de imediato as normas até então vigentes e eficazes, sendo possível a execução de créditos da Seguridade Social nos feitos que ainda estão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-01424.1996.002.23.00-0

em fase cognitiva, ou mesmo em execução." (Manual de Direito Previdenciário, 2ª ed. - São Paulo: LTr, 2001 - p. 331).

A sentença transitou em julgado em 12.12.96 e, em 23.10.2001, o exeqüente renunciou expressamente seu direito, sendo extinta a execução do crédito principal (crédito do obreiro), conforme ata de fls. 431.

Na hipótese dos autos, quando da feitura dos cálculos às fls. 209/216, foram calculados os valores de INSS a recolher, calculados sobre as parcelas da condenação.

Iniciada a execução, embora o processo já se encontrasse em curso por ocasião da promulgação da referida emenda (16.12.98), competente é esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias oriundas das suas próprias decisões.

Nesse sentido, colaciona jurisprudência:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO EC 20/98. O fato de o título executivo ter sido constituído antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 não impede que a execução das contribuições previdenciárias seja promovida por esta especializada. Em se tratando de norma processual, a incidência imediata, pelo que a execução das contribuições previdenciárias, decorrentes de acordo judicial, podem ser executadas perante esta Justiça do Trabalho, mostrando-se irrelevante que o acordo tenha sido celebrado anteriormente a edição daquela norma, uma vez que a execução se processa sob a vigência dela (TRT 3ª R. - AP 6628/01 - 1ª T. Relª Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 08.02.2002 - p. 06).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante se infere da norma insculpida no § 3º do art. 114, da CF, e parágrafo único do art. 876, da CLT, a definição da competência da Justiça do Trabalho para executar as verbas devidas pelo interstício do contrato laboral está subordinada a um pressuposto meramente objetivo, qual seja, a existência de uma sentença pro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-01424.1996.002.23.00-0

ferida nesta Justiça Especializada, seja condenatória ou homologatória de acordo. Recurso ordinário provido, por maioria." (RO n.º 1435/2001, Rel. João de Deus Gomes De Souza, data da decisão: 20/03/2002, DJ n. 5729 de 11/04/2002, p. 61).

De mais a mais, em se tratando de competência material, esta é determinada no momento da propositura da ação, conforme dicção do art. 87 do CPC:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". (destaquei).

Como se vê, no caso em análise, em que a execução trabalhista estava ainda em curso, e não havendo sido ajuizada na Justiça Federal, ação de execução dos créditos previdenciários oriundos de sentença trabalhista, a competência para executar os débitos previdenciários é da Justiça do Trabalho, mesmo para os casos iniciados antes da edição da EC n. 20/98.

Na forma do art. 43, o juiz determinará o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social e, na forma do art. 44, velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

O art. 44 da Lei n. 8.212/91, deixa de ter eficiência a partir da promulgação da Emenda nº 20, pois se a execução dos créditos do INSS se der nos mesmos autos da ação trabalhista, impulsionada de ofício pelo Juiz da Vara do Trabalho, não há que se falar em notificação ao INSS em caso de não recolhimento. O INSS passa a figurar como credor, donde será intimado dos atos executórios, para a defesa de seus interesses em Juízo.

O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento realizado ao trabalhador. Tanto assim que o artigo 43, da lei nº 8.212/91, dispõe: **"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - AP-01424.1996.002.23.00-0



Tem-se que toda vez que uma decisão judicial definitiva ou homologando acordo judicial, declarar que o empregador pagará verbas que são base de cálculo da incidência de contribuição à previdência social, esta é devida, não por conta da sentença, mas pelo fato de que, nos termos da legislação, é fato gerador da obrigação de recolher contribuição social, o simples fato de ser devido o pagamento de remuneração ao segurado empregado.

Ante ao exposto, dou provimento ao presente agravo de petição, para determinar a execução *ex officio* das contribuições previdenciárias pelo Juízo de origem, devendo os presentes autos serem baixados à Vara de origem, para cálculo atualizado de tal verba e a execução do respectivo valor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo INSS, e das contra-razões e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigesima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo INSS, bem assim das contra-razões e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, restando vencido o Juiz Lázaro Antônio que lhe negava provimento. Ausentes os Exmos. Juízes Roberto Benatar (Presidente), com causa justificada, Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Carlos Ribeiro de Souza, conforme RA n. 933/2003 do c. TST, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza e Tarcísio Régis Valente, em férias regulamentares.

Cuiabá-MT, terça-feira, 11 de novembro de 2003.

OSMAIR COUTO
Juiz Relator

Ciente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROC. TRT- AP-01424199600223000

TERMO DE REVISÃO

Certifico e dou fé que revisei os presentes autos e procedi a conferência da numeração a partir do Termo de Autuação. Os autos contém 513 folhas, renumerei em carmim a partir de folhas e remeti conforme Termo de Remessa infra.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2003 (4ª feira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário-STP

CERTIDÃO/REMESSA

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 506/511, publicado em 24 de Novembro de 2003 (2ª feira), no DJ/MT, **TRANSITOU EM JULGADO** em 02 de Dezembro de 2003 (3ª feira), em vista do que faço a remessa dos presentes autos, de ordem, à 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2003 (4ª feira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário-STP

520

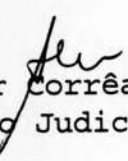
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ- MT

RT 01424.1996.002.23.00-0

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz desta Vara.

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2003 (4ª f.).

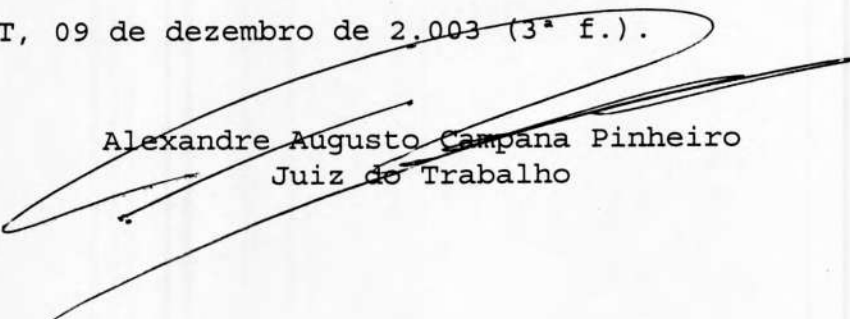

Saul Wagner Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Atualize-se a conta de f. 448.
2. Expeça-se ofício eletrônico ao Banco Central (BACEN/JUD), solicitando informações acerca da existência de contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada, bem como, em caso positivo, bloqueio das mesmas até o limite de valor necessário à garantia da presente execução.
3. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo sem respostas, intime-se o INSS-Exeqüente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cuiabá - MT, 09 de dezembro de 2.003 (3ª f.).


Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz do Trabalho

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 02- 1424 / 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
339,85	0,00	339,85	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
691,71	0,00	691,71	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		1.031,56	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 18 de DEZEMBRO de 2003

Valores atualizados até 31/12/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher:

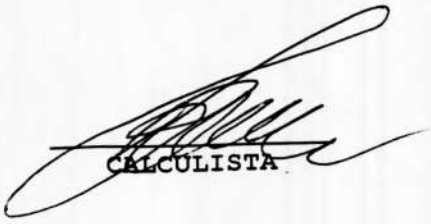
Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

3.071,59

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$4.103,15


CÁLCULISTA

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 02- 1424 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
339,85	0,00	339,85	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
691,71	0,00	691,71	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		1.031,56	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 18 de DEZEMBRO de 2003

Valores atualizados até 31/12/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher:

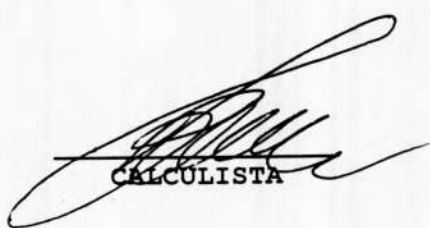
Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

3.071,59

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$4.103,15


CALCULISTA

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 02-1424/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	2870.87	- Valor apurado em 28/03/2002
(x)	1.06991605	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	3071.59	- Saldo em 31/12/2003

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 02-1424/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	317.64	- Valor apurado em 28/03/2002
(x)	1.06991605	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	339.85	- Saldo
(x)	1	- Juros de 31/12/2003 ate 31/12/2003

R\$	339.85	- TOTAL Atualizado

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 02-1424/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	500	- Valor apurado em 10/03/1997
(x)	1.38341253	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	691.71	- Saldo em 31/12/2003

**BCB - Resposta à Solicitação de Bloqueio de Contas**

525

Resposta a Solicitação de Bloqueio de Contas

Sua solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 16:28h do dia 8/1/2004 com o número **2004001335**. Clique aqui para imprimir esta página a fim de guardar este número que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central ou para solicitar desbloqueio de contas através deste sistema.

Solicitação de Bloqueio de Contas**Dados do Solicitante**

Nome: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO

End. da Unid. Judiciária Solicitante: AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

E-mail: VARA2@TRT23.GOV.BR

Tribunal: TRIB. REG. TRABALHO - 23 REG.

Cargo do Solicitante: JUIZ DO TRABALHO

Juízo: 2 VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Cidade: CUIABÁ

U.F.: MT

Dados do Processo

Processo: 01424.1996.002.23.00-0

Nome do Interessado: ARNALDO RAMOS

Dados para a Solicitação de Bloqueio de Contas

Bloqueio total de todas as contas : Não

O valor a ser bloqueado em cada conta é de até: R\$ 4.103,15

(quatro mil cento e três reais e quinze centavos)

Não enviar extrato da(s) conta(s) dos envolvidos.

Enviar somente respostas positivas ao Juiz : Sim

As contas serão remuneradas enquanto estiverem bloqueadas : Sim

Prazo para resposta (em dias úteis): 02

Relação de Envolvidos (CPF/CNPJ - Nome) que Serão Bloqueados

03.474.053/0001-32 - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO CODEMAT

Relação de Contas que Serão Bloqueadas

Nenhuma informação bancária especificada

Localidades atingidas

Nenhuma localidade especificada



Página Principal



Encerrar

EXMº. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(Lei 8.952/94)
24/03/04 (4ª.ª)

Saul Wagner Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário
TFT 23ª Região

Processo nº 01424. 1996.002.23.00-0

Execução Trabalhista.

Exeqüente: Instituto Nacional da Previdência Social

Executado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT
(Sucessora: METAMAT)

O INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com sede em Brasília(DF), autarquia Federal instituída pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, e Decretos n.ºs 99.350/90 e 569/92, através desta Procuradoria Federal Especializada, instituída pela Lei n.º 10.480, de 02 de julho de 2002, situada na Av. Getúlio Vargas, nº553, 9º andar, nesta capital, CEP 78.005-600, para onde devem ser remetidas as citações/intimações forenses de estilo, neste ato representado pelo Procurador Federal signatário, mandato ex vi legis(Lei Complementar n.º 73/93, art. 17, c/c art.º 9º da Lei 9.469/97), nos autos em epígrafe que como terceiro interessado, vem, respeitosamente, perante V. Ex.a., **REQUERER com fulcro no art. 671, I e II do CPC e art. 2º do Decreto Estadual n.º 2.123, de 20 de fevereiro de 1.998 ;**

a) a expedição do competente Mandado de Constatação e Penhora para o **Sr. Valdir Júlio Tiez** - Secretário de Fazenda do Estado de Mato-Grosso-, para que se abstenha de efetuar o repasse das verbas destinadas à **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO-METAMAT**, correspondentes aos duodécimos constitucionais a que tem direito, sem que antes quite os débitos existentes com a Previdência Social/INSS, nos presentes autos trabalhistas;

b) notificação da Secretária de Estado de Indústria, Comércio e Mineração do Estado de Mato Grosso, acionista majoritário da METAMAT, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento do dispositivo legal, com o conseqüente pagamento das contribuições previdenciárias incidentes nos presentes autos trabalhistas;

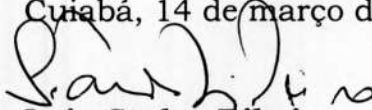
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
CUIABÁ-MT

529

c)notificação do Senhor Secretário de
Fazenda do Estado de Mato Grosso para que forneça a esse digno Juízo
uma planilha, onde conste os valores dos duodécimos a serem
repassados à sucessora da executada no presente exercício financeiro.

Termos em que,
P. Deferimento

Cuiabá, 14 de março de 2004.



Luiz Carlos Ribeiro
Procurador Federal
Matr.10417038 /7550AB-MT.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ- MT

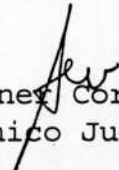
RT 01424.1996.002.23.00-0

530 ✓

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz desta Vara.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2004 (4ª f.).

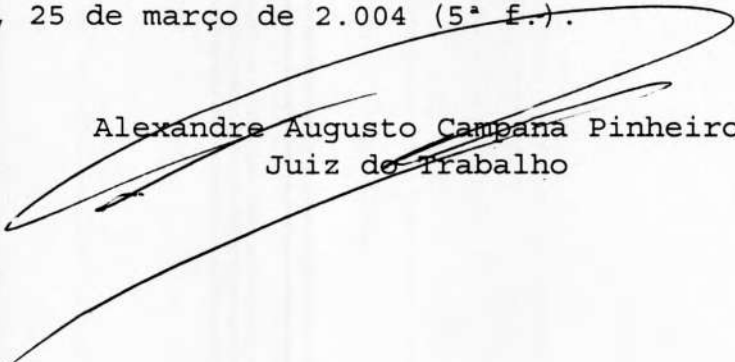

Saul Wagner Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Considerando a decisão proferida nos autos do processo 02029.1991.002.23.00-0, cuja cópia deverá ser juntada, determino que a presente execução prossiga em razão do ESTADO DE MATO GROSSO, o qual deve ser incluído no polo passivo da presente execução.
2. Atualize-se a conta e expeça-se mandado para citação para que pague o valor em execução ou apresente embargos no prazo legal.
3. Intime-se o INSS-exeqüente.

Cuiabá - MT, 25 de março de 2.004 (5ª f.).


Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz do Trabalho

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 02- 1424 / 1996

ORIGEM : 01- CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
351,28	0,00	351,28	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
694,14	0,00	694,14	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		1.045,42	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 29 de MARÇO de 2004

Valores atualizados até 31/03/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

3.082,40

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 521.

**CALCULISTA**Luis Cláudio de C. Borges
Técnico Judiciário
TRT 23ª. Região

2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 01.377

(EXECUTADO)

PROCESSO N.: 01424.1996.002.23.00-0

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE ARNALDO RAMOS
EXECUTADO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO PARA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) desta ação de execução, conforme demonstrativo abaixo, para, querendo, pagar ou opor embargos à execução no prazo legal, sob pena de expedição de ofício precatório.

Crédito líquido do(a) exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais: R\$ 694,14

Honorários contábeis:

Custas processuais: R\$ 351,28

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador: R\$ 3.082,40

IRRF:

TOTAL (em 31/03/2004): R\$ 4.127,82

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 31 de março de 2004.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABA - MT

CERTIDAO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DE
CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo n.º 01424.1996.002.23.00-0

JUNTADA
cf. art. 132, CPC
1904/20

Saul Weyler Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário
RT 23ª Região

O ESTADO DE MATO GROSSO, já devidamente qualificado nos autos da **Ação Trabalhista**, que lhe promove **ARNALDO RAMOS**, por sua Procuradora do Estado que ao final assina, vem perante de Vossa Excelência, interpor **EMBARGOS A EXECUÇÃO**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

Questão Preliminar:

a) Da ilegitimidade do Estado de Mato Grosso para figurar no pólo passivo da lide - Da desconsideração da personalidade jurídica e inclusão do Estado de Mato Grosso no pólo passivo da presente demanda trabalhista.

No dia 09.12.2003, por meio do despacho de

Página 1 de 9

FTCBA/028887.2004/19-04-2004/14:32/4

537
I



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

fls. 520, este Douto Juízo determinou que fosse oficiado o Banco Central solicitando informações sobre as contas e aplicações financeiras da executada METAMAT, em caso positivo que fosse bloqueadas até o limite necessário ao pagamento do crédito do exequente, que consiste no pagamento de crédito previdenciário.

A Secretária da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, no dia 12.02.2004, certificou que até aquela data o Banco Central do Brasil não havia prestado as informações solicitadas.

Na petição protocolizada no dia 24.03.2004, O INSS requer que seja expedido mandado de constatação e penhora à Secretaria de Estado de Fazenda, para que penhore os repasses das verbas destinadas à METAMAT.

Entretanto, este Douto Juízo ao invés determinar a expedição de mandado de constatação e penhora, prolatou o despacho de fls. 530, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da METAMAT e a inclusão no pólo passivo da lide o sócio majoritário (O Estado de Mato Grosso).

Entretanto, o Embargante discorda do entendimento deste Douto Juízo e requer reconsideração e modificação do despacho de fl. 530, a fim revogar a desconsideração da personalidade jurídica da METAMAT e excluir o Estado de Mato Grosso do pólo passivo da presente lide, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

[Assinatura]



539
I

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

O artigo 50 do Código Civil apenas autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no pólo passivo da demanda o acionista majoritário, quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade.

Ora Excelência, nenhuma das situações previstas no art. 50 do Código Civil/2002 ocorreram e muito menos foram demonstrados e provados nos presentes autos.

Ressalte-se ainda, que o fato da reclamada METAMAT não ter efetuado o pagamento do crédito previdenciário do INSS, não significa que a empresa executada não disponha de recursos financeiros para quitar o crédito previdenciário do INSS, tanto é verdade que efetuou o pagamento do crédito do reclamante.

Além disso, a METAMAT possui bens móveis que podem ser penhorados, como computadores, frota de veículos e bens imóveis, os quais são facilmente encontrados, basta querer localiza-los.

A jurisprudência é pacífica em não admitir a desconsideração da personalidade jurídica, quando a pessoa jurídica possuir bens passíveis de penhora, *in verbis*:

"Execução. **Desconsideração da**
personalidade jurídica. Descabimento.

1. Considerando o Acórdão recorrido que



540
I

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

não estão presentes os **pressupostos** para a aplicação da doutrina da **desconsideração da personalidade jurídica**, dispondo a empresa executada de bens para garantir a execução, não tem passagem o especial que pretende manter a penhora de bens com aquela sustentação.

2. Recurso especial não conhecido.

(RESP 437086/DF, Min. Alberto Menezes
Direito, 3ª T., DJ. 10.03.2003, pg. 00194)

Assim, a existência de bens passíveis de penhora, em função de garantir o pagamento da dívida executada, impede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Sendo assim, além da empresa executada possuir bens passíveis de penhora, não está, nos autos, provado a existência dos fatos previstos no artigo 50 do Código Civil, não havendo, portanto, o preenchimento dos pressupostos que autoriza a desconsideração da sociedade, não podendo este Douto Juízo determinar a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada METAMAT sucessora da CODEMAT, para incluir no pólo passivo o sócio majoritário, que é o Estado de Mato Grosso.

Neste sentido é entendimento dos Tribunais brasileiros, *in verbis*:

"SOCIEDADE COMERCIAL. Responsabilidade dos



541
I

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

sócios. Inexistência dos **pressupostos**.

Admitida pela doutrina e pela lei a **desconsideração** da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus **pressupostos**, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido.

(RESP 256292/MG, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ªT., DJ. 25.09.2000. pg. 00117)

Além disso, é vedado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a inclusão do sócio majoritário apenas na fase executória, sem que este tenha participado do processo de conhecimento, por negativa de vigência do art. 472 do CPC, que veda a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não participou do processo de conhecimento, além de afrontar os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que estará sendo privado de seus bens sem o devido processo legal e sem que lhe fosse garantido ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
PARA ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NA
AÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual.

A **desconsideração** da pessoa **jurídica** é medida excepcional que reclama atendimento de **pressupostos** específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 347524/SP, Min. César Asfor Rocha, 4ª T., DJ 19.05.2003, pg. 00234).

Por outro lado, não é verdadeira as afirmações que a METAMAT ou a CODEMAT não possuem bens passíveis de penhora, **tanto possui bens a serem penhorados que o Embargante por meio dos presentes Embargos indica a penhora um automovel VW/GOL/CL 115709, Alcool, ano 1988, Placa MT 0105, Chassi n.º 9BWZZZ30ZJT044317, Renavam 125752040, no valor de R\$ 12.000,00, para garantir o crédito do INSS, honorários periciais e custas periciais, conforme se depreende Certidão do DETRAN.**

Posto isto, requer a Vossa Excelência que julgue **procedente a presente preliminar, modificando/reconsiderando o despacho de fls. 530, a fim de manter a personalidade jurídica da METAMAT sucessora da**



543
I

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

CODEMAT, excluindo o Estado de Mato Grosso do pólo passivo da presente lide, dando continuidade a presente execução apenas contra a METAMAT, aceitando o bem imóvel ora oferecido em penhora e determinando a lavratura do Termo de Penhora da do veículo **VW/GOL/CL 115709, Alcool, ano 1988, Placa MT 0105, Chassi n.º 9BWZZZ30ZJT044317, Renavam 125752040,** e a citação/intimação da METAMAT, para oferecer Embargos à Execução, dentro do prazo legal.

Questões de Mérito:

A contribuição previdenciária, cota do empregador, tem como base de cálculo às fls. 213/214, que são as diferenças salariais de 29,55% e reflexo na gratificação natalina proporcional, que perfazem o valor apurado em 31.01.97, em R\$ 7.275,34.

Assim constitui a base de cálculo o valor de R\$ 7.275,34, que devidamente atualizado pela Tabela do TRT (TR), atinge o montante atualizado de R\$ 10.187,76, no qual aplica a alíquota de 28,8% (contribuição empregador; 20%, contribuição de terceiros: 5,8%, SAT: 3%), apurando o valor atualizado da cota patronal devida ao INSS de R\$ 2.934,07.

O que demonstra que o cálculo de fls. 531 está errado. O erro ocorreu em face do calculista ter aplicado a alíquota de 28,8% sobre o valor apurado na base de cálculo de fls. 213/215, e posteriormente aplicou a correção monetária sobre o valor da cota previdenciária patronal e não corrigindo



544
Z

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

a base de cálculo para depois aplicar a alíquota da cota patronal, causando assim, diferenças no decorrer da atualização das fls. 314, 441, 521 e 531.

Além dos erros acima demonstrado, o calculista errou ao aplicar os juros moratórios no valor devido a título de custas processuais, condenada às fls. 209, o qual deve apenas incidir correção monetária, em face disto foi apurado um valor além do devido.

Assim, é apenas devido a título de cota previdenciária patronal o valor de R\$ 2.934,07 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) e a título de custas processuais o valor de R\$ 319,91 (trezentos e dezanove reais e noventa e um centavos).

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência se digne a:

a) julgar procedente a preliminar argüida pelo Embargante, modificando o despacho de fls. 530, a fim de manter a personalidade jurídica da METAMAT sucessora da CODEMAT, excluindo o Estado de Mato Grosso do pólo passivo da presente lide, dando continuidade a presente execução apenas contra a METAMAT sucessora da CODEMAT, **aceitando o bem móvel ora oferecido em penhora e determinando a lavratura do Termo de Penhora do automóvel VW/GOL/CL 115709, Alcool, ano 1988, Placa MT 0105, Chassi n.º 9BWZZZ30ZJT044317, Renavam 125752040, determinando a citação/intimação da METAMAT, para oferecer Embargos à Execução, dentro do prazo legal.**

b) julgar procedente o presente Embargos a



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Judicial

Execução, determinando o Perito Judicial a elaboração de um novo cálculo corrigindo os erros existentes nos cálculos de fls. 531, reconhecendo que é apenas devido a título de cota previdenciária patronal o valor de R\$ 2.934,07 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) e a título de custas processuais o valor de R\$ 319,91 (trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos).

Nestes termos, espera deferimento.
 Cuiabá, 19 de abril de 2004.

Denise Costa Santos Borralho
Dr.ª Denise Costa Santos Borralho
 Procuradora do Estado-OAB/MT 3.607

556
551
J

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO

PROC:02029.1991.002.23.00-0

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos supra, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 17 de março de 2004 (4ª feira).

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

CÓPIA

Vistos, etc...

1. Diante da informação apresentada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, tenho que admitir a incapacidade patrimonial da executada para satisfação do valor em execução nestes autos de número 02029.1991.002.23.00-0.
2. Saliente-se que, não obstante a preferência de que se reveste o crédito em execução, não se pode preterir aqueles créditos já programados para pagamento pelo executado, que também são preferenciais, ou, em última análise, se desviados de sua finalidade, implicarão na impossibilidade de funcionamento da executada, o que é defeso, diante do princípio de que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso.
3. Assim, não nos resta outra alternativa a não ser desconsiderar a personalidade jurídica da executada, com fulcro no disposto no art.28 do CDC e art.50 do CC, para determinar que a execução se proceda também sobre bens de seu sócio majoritário, *in casu*, como é cediço, o ESTADO DE MATO GROSSO, o qual deve ser incluído no polo passivo da presente execução.
4. Atualize-se a conta e expeça-se mandado para citação para que pague o valor em execução ou apresente embargos no prazo legal.
5. Intime-se o INSS-exeqüente.

Cuiabá/MT, 19 de março de 2004.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

NUMERO DO PROCESSO: AP-01424.1996.002.23.00-0 00440.1998.000.23.00-4



DATA DE AUTUAÇÃO: 20/02/1998
ORIGEM: 2ª VARA DO TRAB. DE CUIABA
NUM. NA ORIGEM: 1.424/1.996 CUIABA
DATA DO RECEBIMENTO: 19/02/1998 PROTOCOLO: 0/0

AGRAVANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PAULO CEZAR CAMPOS

AGRAVADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S)

ANDAMENTOS

DATA	LOCAL	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
10/07/2003	PRT	AGUARDANDO PARECER PROC. REG. TRABALH	
07/2003	DSCP	AUTUAÇÃO - AP	AP - AP
09/1998	SIEX	BAIXADOS A SIEX	RT 1424/96 C/342 FLS.
09/1998	DSCP	P/ ENCAMINHAR A ORIGEM	
09/1998	SRECUR	AGUARDANDO PRAZO RECURSAL	
09/1998	SACORD	ACORDAO PARA PUBLICAÇÃO	circ. em 08.09.98
09/1998	SACORD	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	
09/1998	GJSS	CONCLUSOS P/ LAVRATURA ACORDAO	AC. 1971/98
09/1998	STP	RECURSO NAO PROVIDO	
08/1998	STP	PAUTA MARCADA	

Obs: Foram impressos apenas os 10 (dez) últimos andamentos.
Andamentos ordenados de forma descendente.

- *Agdo parecer*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

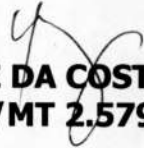
Processo Siex nº : 6390/97

Exequente: Arnaldo Ramos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTA DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

0350

Autos: 1.935/97 - SIEX

Execução Previdenciária

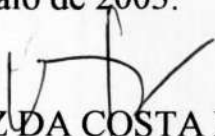
Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe, em que primitivamente contendia com **ARNALDO RAMOS**, em cumprimento ao r. despacho de Fls.481, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exequente ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 12 de maio de 2003.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

FICHA/032015, 2003/12-05-2003/15: 23/4



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Processo originário nº 1.935/ 1997

SIEX – SECÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o R. despacho de Fls. 473/476, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza *D.M.V. que não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso*, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de



As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando – se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve – se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando – se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais,



segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retos alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póster a ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização



legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciocidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escoreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhaneza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em síntese nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2003

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 1935/97

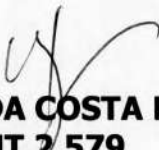
Exequente: Arnaldo Ramos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.310-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.424/96.

AUDIÊNCIA : 16 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:05 horas

RECLAMANTE ARNALDO RAMOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/08/96.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

RECEBI

23.08.96

[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

ARNALDO RAMOS, brasileiro, casado, CIC nº 017.170.309-04, Funcionário Público, residente e domiciliado à Salto das Nuvens, Rural, Salto do Céu/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 19.03.81, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.750,65

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

**Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados**

**EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

**Processo: nº 1424/96
Reclamante: ARNALDO RAMOS
Reclamada: CODEMAT**

ARNALDO RAMOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
- 2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

**Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.**

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 16 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.424/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ARNALDO RAMOS**, processo supra, em trâmite por essa
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma
do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT,
sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsius litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arrepio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996"**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento

do salário do mes de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 9.885,86, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de agosto, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de agosto/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

24/03/97

24,33

PROCESSO: 1424/96
MANDADO: 0392/97
EXEQUENTE: ARNALDO RAMOS
EXECUTADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **ARNALDO RAMOS**, cite **CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, na pessoa do representante legal para, em 48 horas, pagar a quantia de **R\$12.301,95** (Doze mil, trezentos e um reais, noventa e cinco centavos), correspondentes ao principal líquido, custas devidas e honorários periciais, devidos nos autos, nos termos da decisão exarada à fl. 209:

"... Cite-se a executada..."

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 11.570,54
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 500,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 231,41
TOTAL	R\$ 12.301,95

(Valores atualizados até 31.01.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE FAZ NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezessete dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, SEPLAN, CPA
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO Nº 1935/97

MANDADO Nº 0047/97

EXEQUENTE: ARNALDO RAMOS

EXECUTADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO, passado na forma abaixo:

A DOUTORA MARTA ALICE VELHO, Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao Palácio Paiaguás, SEPLAN, CPA, Cuiabá/MT, e sendo aí, intime a executada da penhora e efetue a nomeação de depositário do bem penhorado pelo eg. Juízo deprecado, à fl.275, cópia em anexo.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado nesta Capital aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e sete.

Eu, Márcio Manoel, Chefe da seção de citação, penhora e solução de incidentes, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO

27/08

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº: 1935/97

Mandado nº: 0047/97

Reclamante : ARNALDO RAMOS

Reclamado : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CERTIDÃO

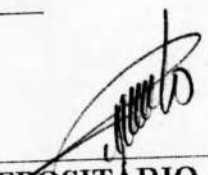
Certifico e dou fé que em cumprimento ao retro
mandado, dirigi-me à CODEMAT e sendo aí, fiz o depósito do bem penhorado as folhas
275 do referido processo em mãos do Sr. JOSE GONCALVES BOTELHO DO
PRADO, 044.809.419-07 Filação JOSE RODRIGUES
PRADO E MILDA BOTELHO DO PRADO

residente nesta Comarca à, RUA ESMERALDA, 35 - BOISQUE DA SNOB
qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização
do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito assim, o depósito, para constar, lavrei o presente
Auto que assino juntamente com o Depositário.

27 08 1997
CUIABÁ-MT, 1/1


MILVA DANY M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR


DEPOSITARIO
Jose G. Botelho do Prado
- LIQUIDANTE -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



278

15ª J.C.J. de Brasília/DF PROC. Nº 9028 / 19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 03 dias do mês de junho do ano de 19 97 na
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de ARNALDO RAMOS
_____, contra COMPANHIA DE DESENVOLVI-
MENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para pagamento da importância de
R\$ 12.301,95 (doze mil, trezentos e um reais e noventa
e cinco centavos

_____), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um imóvel constituído pela sala nº 501, situada no 5º pavimento tipo,
do Centro Comercial CONIC, tendo a sala a área total de 316,72m², sen-
do 244,44m² de área útil e 72,28m² de área comum, e a respectiva fra-
ção ideal de 1,68% dos terrenos constituídos pelos lotes E-3 e T-1, do
Setor de Diversões Sul(SD/SUL), desta capital, matriculado no Cartório
do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula
2598, avaliado em R\$ 200.000,00.

Total da Avaliação: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Ass. do Sala 13, 2º andar
OFICIAL DE JUSTIÇA

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

IN PROCESSO Nº 1.935/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO
JULGADO

04/03/98
17h11

J.C. DE CUNHA

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ARNALDO RAMOS, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista
ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À
EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos
relevantes motivos que a seguir expõe.

PRELIMINARMENTE

DO EXCESSO DE PENHORA

O gritante descompasso verificado entre o valor da Execução e o
que se atribuiu ao bem afetado, está a demonstrar insofismavelmente a figura
do excesso de penhora, plenamente autorizativo da sua desconstituição.

Ora, do simples confronto entre os números envoltentes da
penhora, os que compõem o crédito do exequente e os que atribuídos ao bem
em afetação, denota-se desproporcionalidade abissal que indicam na direção da
insubsistência da constrição.

Com efeito, para garantia de crédito pouco superior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência apreendeu bem da propriedade da Embargante avaliado nada mais, nada menos, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, caracterizada a toda prova a figura do excesso de penhora, desde já se requer a Vossa Excelência se digne julgar o ato construtivo insubsistente por contrariar frontalmente os mais elementares princípios que regem o *exequatur*, para determinar que sobre bem ora ofertado, de valor compatível, de propriedade da Embargante, recaia a penhora.

Para a substituição do bem penhorado, caso essa MMª Junta decida-se por deferi-la, o que desde já se requer, traz-se à indicação o seguinte, da exclusiva propriedade da Reclamada.

- um caminhão marca Ford F 14.000, cor Azul Bahamas, ano de fabricação 1.993, chassi nº 9BFXTNSM0PDB. Referido veículo tem valor de mercado estipulado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, posto que o excesso de penhora, uma vez plenamente caracterizado, como se vê no caso vertente, é motivo ensejador da insubsistência do ato, vez que vigora também na Justiça Laboral o princípio segundo o qual a execução deve dar-se da maneira menos gravosa para o executado, requer-se a essa inclita Junta que, acolhendo integralmente o pedido, faça tornar insubsistente aquela afetação, que deverá recair sobre o bem ora ofertado.

NO MÉRITO

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Primeiramente pertine lembrar que os cálculos em que se fundamenta a presente execução foram homologados *inaudita altera pars*.

1 - DA AUSÊNCIA DA COMPENSAÇÃO - 15%

O Reclamante, em sua peça de intróito, requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

O douto Magistrado, forçado a exercício de interpretação do conteúdo na alegatória postulação inicial, na prática obrigou-se à valência de prova juntada pela Reclamada no intuito de elidir a pretensão do autor, deferindo-lhe os reajustes salariais outorgados pela sentença normativa exarada nos autos de dissídio coletivo noticiados.

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse "*os percentuais comprovadamente pagos a tal título*".

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial que a respeitável sentença liquidanda ao acolher os próprios fundamentos daquela normatividade, implicitamente fez nela também conter a obrigação da dedução, em sede de cálculos, daqueles percentuais já espontaneamente concedidos pela Reclamada aos seus servidores, obviamente inclusive o aqui Reclamante.

Mostra-se da inteligência da respeitável sentença liquidanda, portanto, o impedimento ao enriquecimento ilícito do Reclamante, que fatalmente se evidenciaria pela ocorrência da figura do bis in idem, na hipótese de se pretender atribuir-lhe interpretação diversa, ou seja, da obrigatoriedade da incidência dos primitivos 29,55% de reajuste sobre os salários, para efeitos de liquidação.

Assim, como efetivamente o ilustre perito louvado, ignorando os termos da decisão em liquidação, fez recair sobre os salários do Reclamante a integralidade do índice inicialmente concedido, sem observar os judiciosos fundamentos da sentença que hauriu-se da decisão normativa determinante da dedução dos percentuais de reajustes já concedidos pela Reclamada, mostra-se o objurgado Laudo a merecer retificação, o que desde já se requer.

2 - DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-BASE

O laudo objurgado, ao efetuar os reajustes salariais, ainda que não considerando o percentual já concedido, como se demonstrou supra, tomou em consideração, ainda, a **remuneração**, ao invés do correto, ou seja, o **salário-base**.

Verifica-se, pelos termos da sentença normativa, fls. 74/76, que a concessão em apreço consiste em **REAJUSTE SALARIAL**. Por sinal, dita sentença restringiu-se exclusivamente a **salários**, como se vê de suas cláusulas, tais como a 2ª, que tratou de **PISO SALARIAL**, a 3ª, que se referiu a **POLÍTICA SALARIAL**, e assim sucessivamente.

Por outro lado, é curial que as concessões desse jaez se adstrijam aos salários, célula mater da contraprestação a que obrigada a Reclamada, a partir dos quais o obreiro passa a usufruir de reflexos outros integrativos da remuneração final.

Assim, indevida à toda prova a utilização, como valor base para aplicação dos reajustes, da **remuneração**, conquanto o correto seria aplicasse ditos reajustes sobre o salário-base, não apenas por amor à correção

metodológica, como principalmente em observância aos termos do dispositivo legal fundamentador da concessão.

Pelo exposto, requer-se sejam retificados os cálculos periciais, devendo a aplicação dos reajustes ter como valor base o **salário** mensal do Reclamante.

3 - DA "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS"

No Quadro 2, fls. 214, que trata dos reflexos dos reajustes salariais nas verbas rescisórias, o laudo em questão lançou duplamente, sob a rubrica "gratificação de férias vencidas" e "gratificação de férias proporcionais", verbas ininteligíveis.

É sobejamente conhecido que as férias, integrais ou proporcionais, são geradoras de outra verba consectária, qual seja, o **abono de férias**. Todavia, a "gratificação de férias" não é contemplada em nenhum instituto jurídico.

Pretendesse o ilustre *expert* computar o abono, ainda que titulando-o por outra forma, deveria, ainda assim, observar a proporcionalidade prescrita no dispositivo legal-constitucional, restrito a 1/3 do valor original. Entretanto, os valores consignados nas citadas colunas suplantam, inclusive a cifra de 50% sobre o valor original.

Dessa forma, os reflexos consectários estão majorados para além do devido, pelo que requer-se igualmente sobre tais verbas a devida retificação.

4 - DO IRRF DESCONTADO

Em observância às obrigações das partes relativamente aos encargos fiscais, a Reclamada solicita esclarecimentos por parte do louvado Perito acerca da forma inusitada como utilizada para aferição dos valores devidos a título de IRRF, na medida em que, pelas disposições legais que regem os descontos sobre quaisquer rendimentos, o percentual adequado consistiria na alíquota de 25%, incidente sobre o total das verbas a crédito do Autor.

Não tendo ocorrido essa observância, como se vê do Quadro pertinente, fls. 216, referidos esclarecimentos se fazem absolutamente necessários, até mesmo por precaução, face à inexorável fiscalização a propósito do integral cumprimento daquela obrigação, tanto por parte dessa inclita Junta quanto pelo agente fiscalizador.

Dessarte são os presentes Embargos para requerer a Vossa Excelência, que conhecendo-os e provendo-os, determine sejam os autos volvidos ao profissional contábil nomeado, para proceder à sua retificação

adequando-os estritamente ao comando sentencial, assim como sanando-o das falhas, como exposto, bem como, ainda, decidindo pela insubsistência do bem constricto, determinando a lavratura de auto de penhora sobre o bem presentemente ofertado, o qual encontra-se em inteira consonância para com o valor da execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 01 de setembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 11.11.97

Processo nº: 1935-97

Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Embargado: **ARNALDO RAMOS**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **ARNALDO RAMOS**, requerendo a desoneração do bem penhorado em garantia do juízo, ao fundamento de haver se configurado excesso de penhora nos presentes autos.

Alega restar demonstrada a desproporcionalidade existente entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução.

Indica automóvel em substituição ao bem objeto da constrição.

No mérito, impugna os cálculos de liquidação, ante a ausência de compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada, bem como quanto à base de cálculo dos reajustes salariais deferidos, considerando que o valor devido deveria ter sido apurado tão somente sobre o valor do salário base do obreiro e não considerando sua remuneração.

Considera majorados os cálculos dos reflexos dos percentual deferido sobre férias e respectivo adicional.

Questiona a metodologia de cálculo dos valores devidos a título de IRRF.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se sobre os embargos à execução interpostos às fls. 298/299, aduzindo restar precluso o momento para interposição de embargos à execução, requerendo sejam os mesmos julgados improcedentes.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Em sede de contra-razões, aduz o embargado restar preclusa a interposição de embargos à execução pela devedora, em razão de quedar-se inerte após a citação.

Sem razão o embargado, haja vista que, a teor do disposto no art. 884 da CLT, o prazo para interposição de embargos à execução tem início com a garantia do juízo, observada a ciência da penhora pela executada.

No caso em tela, a executada somente foi intimada da penhora em 27.08.97, após a determinação de fl. 283, passando, a partir de então, a fluir o prazo para interposição de embargos.

Considerando que os embargos à execução foram interpostos em 01.09.97, considero atendido o pressuposto processual relativo à tempestividade.

Estando também garantido o juízo pela penhora, merecem ser conhecidos e apreciados.

II.2. Preliminarmente

II.2.1. Do Excesso de Penhora

Insurge-se a embargante contra a constrição realizada nos autos, ao argumento que entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução existe considerável desproporcionalidade, a autorizar a desconstituição da penhora realizada.

Indica em substituição do bem penhorado, veículo de sua propriedade, cuja dominialidade pretende comprovar através dos documentos de fls. 291/293.

Em que pese a diferença existente entre o valor do bem penhorado e o valor da execução, a hipótese versada nos autos não autoriza a desconstituição da penhora.

Inicialmente porque foi penhorada apenas fração ideal do imóvel, consoante se infere do auto de penhora de fl. 275, a qual, em caso de arrematação, implicará em devolução à executada do valor excedente ao crédito.

Ressalte-se que na oportunidade processual adequada não compareceu a devedora nomeando bens de sua propriedade passíveis de garantir o juízo, sendo necessário, para tanto, a expedição de carta precatória à uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília a fim de ser efetivada a contrição.

Ainda que tal não bastasse, o bem indicado em substituição não possui comprovação atualizada de titularidade pela executada, hábil a demonstrar a inexistência de restrições judiciais sobre o veículo.

Por outro lado, é do conhecimento deste juízo, através das inúmeras execuções em trâmite contra a executada, a inexistência de bens desembargados passíveis de garantir a execução.

Em querendo desconstituir a constrição efetuada, poderá a executada efetuar a substituição do bem por pecúnia, o que é amplamente autorizado pelo disposto no art. 668 do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de excesso de penhora e indefiro a pretensão da executada em desconstituir a constrição realizada.

II.3. Mérito

II.3.1. Da ausência de compensação do reajuste de 15%

Insurge-se a embargante contra a não compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido ao obreiro, aduzindo que tal procedimento implica em enriquecimento injustificado do demandante.

A r. decisão exequenda deferiu o reajuste de 29,55% sobre o valor do salário do autor, *após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada*.

Ocorre que tal determinação foi corretamente observada pela perita, que apurou o valor do salário devido, e deduzindo o valor do salário pago encontrou a diferença a pagar a título do reajuste deferido.

Tal critério acaba por compensar os percentuais espontaneamente concedidos no período de apuração, não implicando no alegado *bis in idem* e enriquecimento injustificado do autor.

Ressalte-se que a executada não informa em qual mês teria sido concedido o percentual de 15% que pretende ver compensado, o que tampouco é passível de se aferir através das folhas de pagamento carreadas aos autos.

Com base no exposto, nenhuma reforma merecem os cálculos neste particular.

II.3.2. Da base de cálculo

Impugna a embargante os cálculos de liquidação da sentença., em razão de não terem utilizado o valor do salário do reclamante como base de cálculo dos reajustes salariais deferidos, valendo-se, para tanto, de sua remuneração.

No laudo contábil de fls. 209/216 o i. perito não utilizou a remuneração do demandante como base de cálculo dos reajustes salariais deferidos, mas, apenas, do valor do salário base acrescido do adicional por tempo de serviço.

Tal metodologia de cálculo não enseja qualquer prejuízo à embargante, haja vista que já apura de forma englobada, os reflexos do reajuste deferido sobre adicional por tempo de serviço.

Ressalte-se que a r. decisão transitada em julgado determinou a incidência de reflexos das diferenças salariais deferidas ao autor *em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo*, onde se inclui o adicional por tempo de serviço face a sua nítida natureza salarial.

Correta, portanto, a apuração dos reflexos das diferenças salariais sobre o adicional por tempo de serviço.

II.3.3. Da "Gratificação de Férias"

A embargante manifesta contrariedade com os cálculos no que tange a apuração de reflexos das diferenças salariais deferidas sobre "gratificação de férias".

Considera que as férias são geradoras de outra parcela que lhes é consectária, o abono de férias, inexistindo o instituto da gratificação de férias.

Alega que a gratificação de férias considerada pelo perito suplanta o adicional de 1/3 constitucionalmente previsto para incidir sobre férias.

O i. perito considerou para efeito de cálculo dos reflexos em férias do reajuste deferido pelo título os valores pagos no TRCT de fl. 53, tanto a título de férias vencidas e proporcionais, quanto a título de adicional de 1/3 sobre as mesmas.

A parcela intitulada pelo perito de gratificação de férias nada mais é do que o próprio adicional de férias, pago no TRCT no valor de R\$ 1422,39, e que foi desmembrado na conta, proporcionalmente a cada período de férias pago naquela oportunidade ($1.137,91 + 284,48 = 1.422,39$).

O perito considerou o valor efetivamente pago a título de adicional de férias, não obstante tal valor sobeje o 1/3 constitucionalmente previsto, o que não é de modo algum vedado pelo art. 7º, XVII da Constituição Federal, que apenas prevê a remuneração mínima das férias.

Tutela direitos mínimos, não impedindo o acréscimo em benefício do trabalhador.

Nada a modificar nos cálculos dos reflexos das verbas deferidas sobre férias.

II.3.4. Do IRRF

Quanto ao IRRF primeiramente impõe-se esclarecer que não impugnou a embargante especificadamente a conta de liquidação, não apontando onde reside a sua discordância.

Ainda que tal não bastasse, há que se frisar que a teor do que dispõe o Provimento 01/96 da CGJT, cumpre a reclamada calcular e deduzir os valores devidos a título de imposto de renda, não se inserindo no âmbito de competência desta Justiça Especializada a controvérsia em torno das alíquotas aplicáveis a este título.

Também aqui, rejeito os embargos interpostos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** em face de **Arnaldo Ramos** para rejeitar a preliminar de excesso de penhora, declarando-a subsistente. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos interpostos, mantendo os cálculos de liquidação apresentados.

Intime-se as partes.

**Após o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se o valor em
execução e designem-se as praças.**
Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 1.935/97

063047 1297 01 15 99

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **ARNALDO RAMOS**, e que têm curso por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada a propósito dos Embargos do Devedor nesses mesmos autos interposto, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente AGRADO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 18.051

(RECLAMADO)

16/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 1.935/97

(2ªJCJ-1.424/96)

RECLAMANTE ARNALDO RAMOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL. 318. Intimem-se as partes e seus procuradores para ficarem cientes das datas designadas para realização das praças pelo Juízo Deprecado.

FOI DESIGNADA A 1ª PRAÇA PARA O DIA 02/12/98 ÀS 14:00 HORAS, E NÃO HAVENDO LICITANTES NA 1ª PRAÇA FICA DESDE JÁ DESIGNADA À 2ª PRAÇA PARA O DIA 10/12/98 ÀS 14:10 HORAS, PARA CIÊNCIA DAS PARTES.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 17/11/98 3ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

RECEBI
18/11/98
Maílene
Responsável pelo Setor de Expediente CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 18.052

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 1.935/97

(2ª JCJ-1.424/96)

RECLAMANTE ARNALDO RAMOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL. 318. Intimem-se as partes e seus procuradores para ficarem cientes das datas designadas para realização das praças pelo Juízo Deprecado.

FOI DESIGNADA A 1ª PRAÇA PARA O DIA 02/12/98 ÀS 14:00 HORAS, E NÃO HAVENDO LICITANTES NA 1ª PRAÇA FICA DESDE JÁ DESIGNADA À 2ª PRAÇA PARA O DIA 10/12/98 ÀS 14:10 HORAS, PARA CIÊNCIA DAS PARTES.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17/11/98, 3ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

RECEBI
18.11.98
Marte
Responsável - Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.810

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.935/1997

PROCESSO Nº. SIEX 1.935/1997

RECLAMANTE ARNALDO RAMOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DAS DATAS DAS PRAÇAS REDESIGNADAS NO JUÍZO DEPRECADO

1ª PRAÇA 22/02/99 ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA 24/02/99 ÀS 14:10 HORAS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
05/02/99 ; 6 * feira.

GLÓRIA SIBELE L.M.CASTRO

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.422

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/04/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.935/1997

(2ª JCU-1.424/1.996)

RECLAMANTE ARNALDO RAMOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

fl. 339. COM URGÊNCIA SOBRE AS NOVAS DATAS PARA REALIZAÇÃO DAS PRAÇAS, ORA DESIGNADAS PELO EG. JUÍZO DEPRECADO, INTIME-SE AS PARTES VIA POSTAL.

PRAÇA PAA O DIA 26/04/99 ÀS 14:10 HORAS, E NÃO HAVENDO LICITANTE, FICA DESDE JÁ A DATA DE 28/04/99 ÀS 14:00 HORAS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
16.4.99 feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE